

SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - SOCIESC

BLUMENAU - SC

BEATRIZ ANGÉLICA PEZZI

**DEFILIAÇÃO SINDICAL: BENEFÍCIOS CONSQUISTADOS POR MEIO DE
NEGOCIAÇÃO COLETIVA SE ESTENDEM AOS QUE NÃO CONTRIBUEM
SINDICALMENTE?**

BLUMENAU

2021/1

BEATRIZ ANGÉLICA PEZZI

**DEFILIAÇÃO SINDICAL: BENEFÍCIOS CONSQUISTADOS POR MEIO DE
NEGOCIAÇÃO COLETIVA SE ESTENDEM AOS QUE NÃO CONTRIBUEM
SINDICALMENTE?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela
Universidade/Instituição Unisociesc.

Prof. Jelson Styburski – Orientador

BLUMENAU

2021/1

BEATRIZ ANGÉLICA PEZZI

**DEFILIAÇÃO SINDICAL: BENEFÍCIOS CONSQUISTADOS POR MEIO
DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA SE ESTENDEM AOS QUE NÃO
CONTRIBUEM SINDICALMENTE?**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado com nota ____ como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, tendo sido julgado pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Presidente: Prof. Titulação Nome – Orientador, INSTITUIÇÃO

Membro: Prof. Titulação Nome, INSTITUIÇÃO

BLUMENAU, 25 DE JUNHO DE 2021

Dedico este trabalho a toda minha
família, especialmente minha mãe,
meu amor, meus amigos,
professores, aos meus chefes e a
mim mesma, por nunca ter desistido,
mesmo quando parecia ser
impossível concluir essa jornada.
Dedico especialmente aqueles que
sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, o meu criador e meu Aba, sem Ele nada disso seria possível.

A minha mãe, pela constante presença em minha vida. Por todo seu sacrifício e me colocar em primeiro lugar, me ensinar valores que tornaram a mulher que sou hoje e por todo esforço para que esse sonho se tornasse realidade. A ela dedico esse trabalho, por sempre ter acreditado em mim e no meu potencial.

Ao meu noivo, por sempre se fazer disponível e sonhar junto comigo, por todo abraço, compreensão e carinho. A minha família, que esteve ao meu lado compreendendo minha ausência e vibrando por mim. Da mesma forma aos meus amigos e irmãos, que me apoiaram e estiveram ao meu lado acreditando em mim.

Ao meu orientador, Jelson Styburski que desde o começo pode compreender o meu desejo pelo tema me auxiliando para que essa etapa fosse possível na minha vida, e por toda sua paciência e dedicação. E a todos os professores do curso de Direito que me ensinaram tanto, e contribuíram no meu desenvolvimento profissional.

Também aos meus chefes, Glauco José Beduschi e Marilene Rota, por todo apoio e ensinamento nesses 03 anos.

E finalmente, a todas as pessoas que pude auxiliar nesses 05 anos, seja no estágio ou em uma simples dúvida do dia a dia. Aos que contribuíram para meu aprendizado nesses anos de formação.

A todos, os meus sinceros agradecimentos.

“Não é o desafio com que nos deparamos que determina quem somos e o que estamos nos tornando, mas a maneira com que respondemos os desafios. Somos combatentes idealistas, mas plenamente conscientes. Porque o ter consciência não nos obriga a ter teorias sobre as coisas, só nos obriga a sermos conscientes. Problemas para vencer, liberdade para voar. Enquanto acreditamos nos sonhos, nada é por acaso.”

Henfil.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui a finalidade de estudar acerca da desfiliação sindical que vem ocorrendo em virtude da reforma trabalhista. A presente pesquisa teve origem na Lei 13.467/17, trazendo um novo comando normativo, com a alteração da contribuição sindical, passando ser opcional ao empregado. Anteriormente a contribuição era um ato obrigatório, e a livre escolha de contribuição trouxe a desfiliação muito frequente aos sindicatos. Desse modo, surge um questionamento a respeito da não contribuição, uma vez que os sindicatos através da negociação coletiva obtêm melhorias das condições de trabalho, os empregados que deixam de contribuir se beneficiariam também da negociação coletiva. Num primeiro momento, analisa-se o surgimento do sindicato no Brasil e seu marco inicial até os dias atuais, em seguida têm-se os princípios da liberdade associativa e sindical e a autonomia sindical regidos na Constituição Federal e a natureza jurídica do sindicato. Em um segundo momento conceitua o papel da entidade sindical no Brasil, e suas funções, e também o conceito de negociação coletiva, aprofundando especificadamente na Convenção Coletiva do Trabalho e no Acordo Coletivo, que são instrumentos da negociação. Do mesmo modo analisa-se os artigos 578 ao 591 da CLT, e a contribuição sindical e seus reflexos na desfiliação sindical. Logo depois, analisa-se diante do novo cenário, decisões acerca do tema no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Contribuição sindical. Sindicato. Benefícios. Negociação coletiva. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This course conclusion work has the purpose of studying about the union disaffiliation that has been taking place due to the labor reform. This research had its origins in Law 13,467/17, bringing a new normative command, with the alteration of the union contribution, becoming optional for the employee. Previously, contribution was a mandatory act, and the free choice of contribution led to very frequent disaffiliation to unions. Thus, a question arises about non-contribution, since unions through collective bargaining obtain improvements in working conditions, employees who fail to contribute would also benefit from collective bargaining. At first, it analyzes the emergence of the union in Brazil and its initial landmark up to the present day, then there are the principles of association and union freedom and union autonomy governed by the Federal Constitution and the legal nature of the union. In a second moment, it conceptualizes the role of the union entity in Brazil, and its functions, and also the concept of collective bargaining, specifically deepening in the Collective Labor Convention and the Collective Agreement, which are instruments of negotiation. Likewise, articles 578 to 591 of CL are analyzed, and the union contribution and its effects on union disaffiliation. Soon after, it analyzes decisions on the subject in the Regional Labor Court, Superior Labor Court and Federal Supreme Court, in view of the new scenario.

Keywords: Union contribution. Syndicate. Benefits. Collective bargaining. Labor Reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARTS	Artigos
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ORIGEM DOS SINDICATOS NO BRASIL	12
2.1	História da sindicalização brasileira	12
2.2	Princípios sindicais previstos no art. 8º da Constituição Federal.....	18
2.3	Natureza jurídica do sindicato x Contribuição sindical	23
3	CONCEITOS	31
3.1	Central sindical brasileira	31
3.2	Negociação coletiva: convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo..	34
3.3	Contribuição sindical e seus reflexos na desfiliação sindical - Análise dos artigos 578 ao 591 da Consolidação das Leis do Trabalho.....	39
4	O IMPACTO DA LEI Nº13.467/2017 NAS DECISÕES JUDICIAIS	44
4.1	Entendimento do Tribunal Regional da 12ª Região	45
4.2	Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho	50
4.3	Entendimento do Supremo Tribunal Federal	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da reforma trabalhista em 2017, houveram mudanças significativas para a história do sindicato e das classes trabalhadoras, precisamente o maior impacto que a reforma trabalhista trouxe foi a taxa de contribuição passar a ser facultativa, o que antes era obrigatório. O dilema que surge em torno dessa facultação da contribuição e a desfiliação dos trabalhadores do sindicato, uma vez que eles podem optar em não contribuir e não ter o percentual descontado da sua folha de pagamento.

Outrossim, o presente trabalho traz a história da sindicalização no Brasil, e o início das classes trabalhadoras, para que possamos compreender a jornada até os dias atuais, como os princípios e a natureza jurídica do sindicato, e a significativa mudança para a classe trabalhadora.

A mudança a respeito da facultação da contribuição, gerou dúvida nas classes trabalhadoras a respeito dos benefícios obtidos através dos sindicatos das suas categorias, assim será tratado sobre a filiação e desfiliação sindical, incluindo a análise das jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal no presente trabalho, buscando o entendimento dos mesmos a respeito da representação da categoria mesmo após a desfiliação sindical, com a desistência da contribuição.

Destarte, conforme explicitado o que será abordado no presente trabalho, também será analisado e estudado como se dá essa negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional e seu alcance.

2 ORIGEM DOS SINDICATOS NO BRASIL

Para que possamos estudar o presente, tem como pressuposto pensar no passado e na trajetória das conquistas sindicais até o século XXI. É fundamental que se reviva o passado no presente trabalho, para compreender a formação da classe trabalhadora brasileira, e o surgimento dos sindicatos no Brasil.

O tópico servirá para, inicialmente entender o começo do movimento sindical que se deu com o fim da escravidão, e a demora para a formação de uma identidade de classe entre trabalhadores.

Em seguida, passaremos pela Era Vargas, as percas e conquistas das movimentações sindicais nesse período, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e de onde surgiram as principais Leis Trabalhistas.

Com a Constituição de 1988 o cenário para a estrutura sindical muda, trazendo um novo modelo sindical, com liberdade e autonomia aos sindicatos.

2.1 História da sindicalização brasileira

Inicialmente a presente pesquisa traz a estrutura do sindicato no Brasil, um breve estudo da forma que ocorreu a vinculação dos sindicatos até a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e legislações posteriores. É fundamental que se observe a historicidade, para assim compreender como como as classes trabalhadoras ganharam forma com o decorrer dos anos.

O sindicalismo nasceu na Europa, em meados do século XVIII e XIX, seguido da Revolução Industrial entre os anos de 1760 a 1840. A época era marcada por péssimas condições de trabalho, e a população era dividida entre proletariado e burguesia.¹

O Brasil não teve o mesmo acompanhamento das formas organizativas que na Europa, sendo que o modo de produção no Brasil era sustentado pelo

¹ SOUZA, Isabela. **Como surgiram os sindicatos**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 15/10/2020.

regime escravista naquele século, não possibilitando o surgimento de sindicatos formados por trabalhadores assalariados.²

Até a abolição da escravatura em 1888, a economia do Brasil girava em torno da escravidão, apesar da existência de trabalhadores livres, como bem coloca Caio Prado Júnior:

É que realmente a escravidão constituía ainda a mola mestra da vida do país. Nela repousam todas as suas atividades econômicas; e não havia aparentemente substituto possível. Efetivamente, é preciso reconhecer que as condições da época ainda não estavam maduras para a abolição imediata do trabalho servil. A posição escravista reforça-se-á aliás depois da Independência, com a ascensão ao poder e à direção política do novo Estado, da classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais que se tornam sob o Império a força política e socialmente dominante.³

Afinal, até meados dos anos de 1850, o trabalho escravizado dominava não apenas o cenário dos grandes latifúndios monocultores voltados para a agricultura de exportação, mas também as principais cidades do país, em que os trabalhadores escravizados moviam portos, transportes terrestres, comércio urbano e até mesmo as primeiras fábricas.⁴

Foi uma época em que houve uma migração de estrangeiros vindos da Europa. Em São Paulo, cerca de 55% da população era composta por estrangeiros na década de 1890 e, entre a população ocupada, os estrangeiros chegavam a somar 68%, ou seja, a grande maioria dos trabalhadores paulistas era composta por imigrantes, a maior parte dos quais, italianos.⁵

Os imigrantes chegam ao Brasil e se deparam com um sistema ainda escravocrata, uma realidade diferente na qual eles estavam familiarizados, onde não havia direitos de trabalho. Os estrangeiros já possuíam experiência de trabalho assalariado, uma vez que já vivenciaram em seu país, assim o compartilhamento de experiência entre trabalhadores escravizados e livres foi fundamental para a formação da classe trabalhadora subsequente.⁶

² SOUZA. Isabela. **Como surgiram os sindicatos**. Disponível em:

<<https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 15/10/2020.

³ PRADO JR., Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 143.

⁴ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 17

⁵ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 39

⁶ SOUZA. Isabela. **Como surgiram os sindicatos**. Disponível em:

<<https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 15/10/2020.

Com a então abolição da escravatura em 1888, ocorreu uma transformação econômica no Brasil, cujo centro agrário era o café. Havendo substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado, transferência do lucro do café para a indústria e o poder político nas mãos dos cafeicultores.⁷

Com o crescimento das máquinas na indústria, e o consequente rendimento no trabalho produtivo, esperava-se a redução das jornadas de trabalho impostas e a elevação dos salários, porém, os efeitos foram controversos, uma vez que, simbolizou aumento da jornada de trabalho nas indústrias, passando a totalizar 16 horas diárias. Ainda, com a automatização das indústrias, o desemprego atingiu níveis alarmantes e os salários dos operários decresceram ainda mais.⁸

Defronte um cenário caótico de exploração, visando a própria sobrevivência, havia já de algum tempo, entre os trabalhadores, uma tradição associativa de cunho mutualista, ou seja, voltada para o auxílio mútuo dos associados.⁹

Em 1887, somente no Rio de Janeiro, existiam 115 associações com esses fins assistencialistas, das quais 48 tinham cunho profissional (formadas por trabalhadores de uma mesma categoria ou empresa)¹⁰. Muitas associações mutualistas de caráter profissional passaram a assumir gradualmente feições sindicais, ao defenderem interesses de seus associados frente aos patrões e ao Estado.¹¹

A força dessa tradição das associações de auxílio mútuo pode ser explicada também pelas condições de vida e de trabalho dos primeiros operários. Na ausência de legislação social, momentos de afastamento do trabalho por acidente, viuvez, funerais etc. eram dramáticos para as famílias de

⁷ MOLIN, Helder. **História do Sindicalismo**. Disponível em: <<http://www.sintetufu.org/historia-do-sindicalismo/>>. Acesso em: 22/10/2020.

⁸ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 15

⁹ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 46

¹⁰ LOBO, E. M. L. & STOTZ, E. “**Flutuações cíclicas da economia, condições de vida e movimento operário – 1880 a 1930.**” In Revista Rio de Janeiro nº 1. Rio de Janeiro, dezembro de 1985.

¹¹ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 47.

trabalhadores, e a participação numa dessas associações poderia ser a única possibilidade de amenizar tais sofrimentos.¹²

Outras classes de trabalhadores percebem a eficácia da greve frente aos patronatos em busca de direitos, e dessa forma vão surgindo várias paralizações, em 1917 ocorre uma greve geral quando a insatisfação acumulada dos operários deflagrou a primeira e maior paralisação de trabalhadores do país, propagou-se por diversas capitais como Recife, Porto Alegre e Rio de Janeiro. A greve, durou 30 dias e reuniu cerca de 70 mil trabalhadores.¹³

Apesar das greves, e das organizações operárias a classe operária ainda era pequena, mas a partir de então, surgiram vários sindicatos, sob diversas designações, todos de frágil poder de pressão, que se reuniram no primeiro Congresso Nacional do Movimento Operário Brasileiro, quando cerca de sessenta entidades de classe tiveram a ideia de fundar-se a Confederação do Trabalho, que teria sido a primeira central sindical do Brasil, com antecedência cronológica sobre a dupla tentativa de 1920, quando se chocaram as falanges do sindicalismo marxista e do sindicalismo liberal.¹⁴

Em 1930 Getúlio Vargas é eleito como Presidente do Brasil, após um golpe de Estado surgindo assim a famosa era Vargas, momento no qual os sindicatos passam a ser controle do Estado. O período de 1930 a 1945 é repleto de conflitos políticos e contém conjunturas bastante distintas em seu bojo.¹⁵

Vargas perseguiu as lideranças dos sindicatos, e os reprimiu, por outro lado também tornou legal a criação dos sindicatos autorizados pelo Ministério do Trabalho.

Para acompanhar a relação entre Estado e trabalhadores a partir de 1930, é preciso ter em conta as diferentes fases do primeiro governo Vargas. A primeira delas, circunscrita ao período de 1930-1934, foi marcada pela criação do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC), chamado de “Ministério da Revolução”. Do MTIC, nessa etapa, saiu a maior parte das leis trabalhistas, que

¹² MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 47

¹³ REINHOLZ, Fabiana. **Breve histórico das greves gerais no Brasil**. Disponível em: <<https://www.brasildefatores.com.br/2019/06/04/breve-historico-das-greves-gerais-no-brasil>>. Acesso em: 21/10/2020.

¹⁴ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 31.

¹⁵ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 47

foram depois reunidas e sistematizadas na CLT, em 1943. Caberia ao Ministério, também, a tarefa de difundir o novo modelo do sindicato oficial, reconhecido, mas tutelado, que de início enfrentará a competição das organizações sindicais autônomas construídas ao longo das três primeiras décadas do século. Os objetivos desses novos sindicatos serão claros: servir como interlocutores dos trabalhadores junto ao governo e vice-versa, funcionando por dentro do Estado, como órgãos públicos e, portanto, submetidos também às diretrizes das demais instâncias governamentais.¹⁶

A primeira lei brasileira sobre sindicalização foi publicada em 19 de março de 1931, decreto nº 19.770¹⁷. Coube ao Presidente Rodrigues Alves expedir o Decreto nº 979, concernente a sindicalização rural. Na realidade, o alvo desse diploma era a organização dos agricultores para facilitar-lhes a distribuição de créditos, foi a primeira norma que regulamentou a atividade sindical ao prever a criação de sindicatos mistos com a função de estudo, custeio e defesa dos interesses dos seus integrantes.¹⁸

Em 1945 chega ao fim o Estado Novo, com o fim da era Vargas e o término da 2ª Guerra Mundial, a partir de então, dando início a luta pela democracia, assim vivenciaram-se diversas fases de mobilização sindical crescente ao fim da ditadura e no ano seguinte, na década de 1960.¹⁹

Durante os anos 60, o movimento sindical volta a expandir-se, mas rapidamente o cenário muda com o golpe de 64, pôs fim às esperanças de amplas transformações sociais no país, aquela estrutura mostrou seu potencial repressivo.²⁰

Tal projeto de transição pelo alto enfrentaria, entretanto, uma vigorosa tensão contrária com o crescimento da ação organizada dos trabalhadores, através dos movimentos sociais. Abalos que começaram em 1978, com as greves do ABC; desdobraram-se na criação do Partido dos Trabalhadores (PT), em 1980, e da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 1983; fizeram-se

¹⁶ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 63

¹⁷ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em 26/10/2020.

¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 33.

¹⁹ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 77

²⁰ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 77

sentir mais firmes em 1984, na campanha pelas eleições diretas para Presidente – as “Diretas Já!” – e repercutiram na participação popular no processo Constituinte de 1988.²¹

A promulgação da Constituição Federal em 1988²² trouxe avanços, entre eles, a declaração que “é livre a associação profissional ou sindical”. Proclama que é “vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”, impedindo, assim, a possibilidade de ingerência direta do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a gestão e os atos internos do sindicato, como eleições e assembleias, antes sujeitas a impugnações julgadas pelo Ministro do Trabalho, agora passíveis, apenas, de decisão judicial. Assegura a estabilidade do dirigente sindical ao declarar: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o fim do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”. Transfere para os trabalhadores o direito de definir a sua base territorial sindical: “será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município”.²³

Já com a década dos anos de 1990 não permitem um balanço muito positivo do sindicalismo brasileiro. A escalada grevista dos anos de 1980 foi interrompida logo no início da nova década. Foram 557 greves em 1992, 653 no ano seguinte, 1.034 em 1994, 1.056 em 1995 e, no ano mais agitado da década sob este aspecto, em 1996, foram 1.258, que se reduziram, em 1997, a 630. Mesmo nos anos em que o número de greves foi elevado, a distância em relação aos momentos de maior mobilização da década anterior é grande, também pelo

²¹ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 118

²² DELGADO, Mauricio Godinho. Introdução ao direito do trabalho. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 67. Ao lado dos preceitos democratizantes acima enunciados, a Constituição de 1988 produziu um clarão renovador na cultura jurídica brasileira, permitindo despontar, no estuário normativo básico do país, a visão coletiva dos problemas, em anteposição à visão individualista preponderante, oriunda de velho Direito Civil. Essa nova perspectiva embebe-se de conceitos e óticas próprias ao Direito do Trabalho, em especial a noção de ser coletivo (e de fatos/atos coletivos), em contraponto à clássica noção de ser individual (e fatos/atos individuais), dominante no estuário civilista brasileiro. Ao constitucionalizar o Direito do Trabalho, a Carta de 1988 praticamente impôs ao restante do universo jurídico uma influência e inspiração justralhista até então desconhecidas na história do país.

²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 123.

fato de que o número de trabalhadores envolvidos e do número de jornadas perdidas apresentar uma queda bastante significativa.²⁴

Atualmente a estrutura sindical brasileira é regulada pela Constituição Federal e pela CLT, sendo constituída de forma piramidal, onde se abrigam os Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais. O país adota o sistema de unicidade sindical, ou seja, um só sindicato por cidade ou região para cada categoria profissional.²⁵ De acordo com Sérgio Pinto Martins, “[...] no ápice, ficam as confederações, no meio as federações e na base os sindicatos”.²⁶

A Carta Magna garante aos trabalhadores o direito à greve, preceitua o seguinte:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.²⁷

Além de garantir uma livre criação e suposta autonomia aos sindicatos, reivindicando direitos e melhores condições de trabalho, tais como: férias, jornada diária, aumentos, gratificações e outras exigências trabalhistas.

2.2 Princípios sindicais previstos no art. 8º da Constituição Federal

O sindicalismo teve origem nas lutas e reivindicações da classe operária, fato que traduz, necessariamente, a ideia de liberdade do indivíduo não só frente ao Estado, mas também frente a outros indivíduos: os detentores do capital e dos meios de produção.²⁸

²⁴ MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 126

²⁵ **História dos Sindicatos no Brasil**. Disponível em: <https://sindis.com.br/posts/historia-dos-sindicatos-no-brasil>. Acesso em: 25/10/2020.

²⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26/10/2020.

²⁸ Leite, Carlos Henrique Bezerra **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 761

Existem princípios clássicos do direito do trabalho que foram absorvidos pelo texto magno de 1988. Nesta medida, tais diretrizes adquiriram status constitucional, fortalecendo seu poder de projeção na ordem jurídica do País.²⁹

No que tange a respeito dos princípios sindicais previstos no artigo 8º da Constituição Federal, existem dois que regem a atividade sindical, o da liberdade associativa e sindical e o da autonomia sindical. O primeiro princípio se desdobra em dois, sendo o princípio da liberdade de associação e da liberdade sindical.³⁰

Conforme ensina José Claudio Monteiro de Brito Filho³¹, a liberdade sindical é:

O direito de trabalhadores e empregados constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for a sua vontade.

A constituição no seu artigo 8º, inciso I consagra a liberdade sindical no que diz respeito ao plano das relações entre o Estado e o sindicato, trazendo a livre criação e administração das entidades sindicais sem a interferência e dependência do Estado, sendo capaz de dar seus próprios passos.³²

Segundo Barros, a liberdade sindical poderá ser focalizada sob vários prismas: "[...] como o direito de constituir sindicatos; como o direito de o sindicato se autodeterminar-se; como liberdade de filiação ou não a sindicato e como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical".³³

²⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 117/2005 | p. 167 - 203 | Jan - Mar / 2005 Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 1 | p. 529 - 570 | Set / 2012 DTR\2005\93

³⁰ QUEIROZ, Rafaela Arruda de. **Sindicalismo no Direito Brasileiro: Aspectos Gerais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/sindicalismo-no-direito-brasileiro-aspectos-gerais/#:~:text=H%C3%A1%20dois%20princ%C3%ADpios%20que%20regem,e%20o%20da%20liberdade%20sindical>>. Acesso em: 26/10/2020.

³¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**, São Paulo: LTr, 2007, p.85.

³² FREIRE, Paulo. **Liberdade sindical é direito pautado na livre manifestação de pensamento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/paulo-freire-liberdade-sindical-livre>>

manifestacaopensamento#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,por%20parte%20do%20aparelho%20estatal> Acesso em 26/10/2020.

³³ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.231.

Após os traumas sofridos pela ditadura militar na década de 1960, o ordenamento jurídico pátrio passou por uma reestruturação, tendo como objetivo estabelecer limites ao poder arbitrário exercido ao longo de mais de duas décadas. Assim, a liberdade sindical é uma forma de reconhecer a participação das organizações representativas dos trabalhadores na redemocratização do país.³⁴

Uma das mais importantes Convenções da OIT sobre matéria sindical é a de n. 87, sobre liberdade sindical e proteção do Direito Sindical, de 1948, ratificada por vários membros da OIT.³⁵ Luciano Martinez em sua obra, reflete a liberdade sindical disciplinada pela OIT:

A Convenção n. 87 da OIT oferece uma conceituação de liberdade sindical que se baseia essencialmente na ideia de que os trabalhadores e os empregadores, sem qualquer distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que entendam convenientes, assim como o de filiar-se a essas organizações com a única condição de observar seus estatutos. Nesse conceito de liberdade sindical se incluem variáveis relacionadas à liberdade de trabalhar, à liberdade de filiar-se, à liberdade de organizar-se e de administrar-se e à liberdade de atuar em nome dos representados.³⁶

Observe-se, ainda, que a Convenção n. 87 da OIT pugna pelo direito, oferecido a trabalhadores e empregadores, de “redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, bem como o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação”. Inclua-se nesse contexto o direito de constituição de federações e de confederações e de afiliação dessas entidades a organizações internacionais. Destaca-se, por fim, no contexto da mencionada convenção, que as autoridades públicas devem abster-se de toda intervenção que tenda a limitar os direitos acima expendidos ou debilitar seu exercício legal, notadamente no instante de aquisição da necessária personalidade jurídica. Igualmente, sustenta-se que as associações sindicais não podem ser dissolvidas por via administrativa.³⁷

Pode-se dizer, nesse passo, que a liberdade sindical constitui o sustentáculo desse movimento de ideias, cujo berço deita raízes na Revolução

³⁴ FREIRE, Paulo. **Liberdade sindical é direito pautado na livre manifestação de pensamento**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/paulo-freire-liberdade-sindical-livre-manifestacaopensamento#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,por%20parte%20do%20aparelho%20estatal>> Acesso em 03/11/2020.

³⁵ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.231.

³⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 914

³⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 914

Industrial, vindo, paulatinamente, ganhando espaço na consciência coletiva da classe trabalhadora. A consolidação desse movimento encontrou solo fértil na segunda metade do século XIX, projetando seus efeitos sobre a primeira metade do século XX, e perdura até os dias atuais.³⁸

Em contrapartida, o princípio da liberdade associativa garante ao trabalhador a participação em reuniões e associações de forma espontânea, sem intervenção do Estado ou a necessidade de consentimento por parte dele.

Segundo Mauricio Godinho Delgado:

“o princípio da liberdade de associação assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação. Não se restringe, portanto, à área e temáticas econômico-profissionais (onde se situa a ideia de liberdade sindical)”.³⁹

Ainda, conforme Mauricio Godinho Delgado:

“o princípio associativo envolve as noções conexas de reunião e associação. Por reunião entende-se a agregação episódica de pessoas em face de problemas e objetivos comuns; por associação, a agregação permanente (ou, pelo menos, de longo prazo) de pessoas em face de problemas e objetivos comuns”.⁴⁰

O princípio da liberdade de associação, traz a ideia de associação no âmbito trabalhista, com direito a reunião, conforme as regras gerais contidas no artigo 5º, inciso XVI e XVII da Constituição Federal, sendo específicas no campo sindical do caput do artigo 8º da Constituição Federal.⁴¹

A associação profissional ou sindical é livre, salvo para o militar, conforme artigo 142, §3º, inciso IV da Constituição Federal, e resguardando a liberdade constitucional do trabalhador, ninguém é obrigado filiar-se ou manter-se filiado

³⁸ Leite, Carlos Henrique Bezerra **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. P. 747

³⁹ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1.327.

⁴⁰ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1.327.

⁴¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05/11/2020

ao sindicato, conforme previsto no artigo 8º, inciso V também da Constituição Federal.⁴²

De outra parte o princípio da autonomia sindical, consiste no direito dos empregados e empregadores organizarem internamente seus sindicatos, com poderes de auto-gestão e administração, sem a interferência do Estado, assim havendo luta pelos direitos dos trabalhadores por ele representados.⁴³

Segundo Evaristo de Moraes Filho, “a autonomia sindical é a liberdade do sindicato de autodeterminar-se, de autogovernar-se, de elaborar seus próprios estatutos, de administrar-se e dirigir-se independentemente.”⁴⁴

Por outro lado, Alice Monteiro de Barros também entende que “a autonomia sindical é, portanto, o direito que têm os sindicatos de autodeterminação, e de governar-se.”⁴⁵

O princípio da autonomia sindical está disciplinado, assim como o princípio da liberdade sindical no artigo 8º, inciso I da Constituição Federal, estabelecendo a livre associação sindical sem a intervenção do Estado.

Luciano Martinez, compreende que:

“o princípio da autonomia é, portanto, entendida como extensão da liberdade e assimilada, consoante muitas vezes expandido, como a capacidade oferecida pela norma fundamental da sociedade aos indivíduos e às coletividades (leia-se no caso específico: sindicatos) para deliberar acerca da norma que os regerá numa situação concreta. É, portanto, o exercício da liberdade positiva.”⁴⁶

Conforme disciplina o artigo 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus atos constitutivos ou estatutos no respectivo registro, assim o sindicato deve, portanto, registrar seus documentos de constituição perante o Cartório Civil de

⁴² Basile, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: remuneração, duração do trabalho e direito coletivo**/Cesar Reinaldo Offa Basile – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção Sinopses Jurídicas; v.28). p. 199

⁴³ QUEIROZ. Rafaela Arruda de. **Sindicalismo no Direito Brasileiro: Aspectos Gerais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/sindicalismo-no-direito-brasileiro-aspectos-gerais/#:~:text=H%C3%A1%20dois%20princ%C3%ADpios%20que%20regem,e%20o%20da%20liberdade%20sindical>>. Acesso em: 03/11/2020.

⁴⁴ FILHO. Evaristo de Moraes. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A noite, 1952, p. 147.

⁴⁵ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.240.

⁴⁶ MARTINEZ. Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 912

Pessoas Jurídicas (Lei n. 6.015/73, art. 114) para adquirir personalidade jurídica e dar publicidade ao ato, havendo necessidade de depósito dos estatutos no Ministério do Trabalho para fins cadastrais e verificação da unicidade da base territorial⁴⁷, conforme dispõe a sumula 677 do STF:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.⁴⁸

Pode-se dizer que apenas a partir da Carta Magna de 1988 que o princípio da autonomia ganhou corpo na ordem jurídica brasileira. A nova Constituição eliminou o controle político-administrativo que o Estado mantinha sobre a estrutura dos sindicatos, alargando as prerrogativas de atuação dessas entidades, seja em questões judiciais e administrativas, seja na negociação coletiva, seja pela amplitude assegurada ao direito de greve.⁴⁹

A autonomia sindical significa, portanto, o direito de criar novas entidades o direito de livre organização interna, o direito de funcionar livremente e o direito de criar associações de nível superior. Tudo, logicamente, dentro da lei, desde que a lei não reprima o seu desenvolvimento.⁵⁰

2.3 Natureza jurídica do sindicato x Contribuição sindical

O sindicato brasileiro, desde sua concepção, pode ser definido como uma associação de pessoas físicas ou jurídicas, que tem por objetivo o ânimo em defender os interesses dos associados. Trata-se de um grupo de uma determinada categoria profissional.⁵¹

⁴⁷ Basile, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: remuneração, duração do trabalho e direito coletivo**/Cesar Reinaldo Offa Basile – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção Sinopses Jurídicas ; v.28). p. 203.

⁴⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2316>Acesso em 04/11/2020.

⁴⁹ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1.335.

⁵⁰ D'AMBROSIO, Maria Jose Silva. **Liberdade Sindical**. **Revista de Direito do Trabalho** | vol. 49/1984 | p. 55 - 62 | Maio - Jun / 19 DTR\1984\109.

⁵¹ RODRIGUES, Leôncio Martins. Sindicato. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/sindicato>. Acesso em: 18/10/2020.

Neste viés, observa-se que o sindicato é uma área profissional, específica e inconfundível, podendo vir a ser definida como área do Direito do Trabalho, movida por princípios fundamentais comuns a ele e que estuda e regula associações de trabalhadores em seu campo de trabalho.⁵²

Segundo Catharino, o sindicato pode ser definido da seguinte forma: "[...] associação trabalhista de pessoas naturais, que tem por objetivo principal a defesa dos interesses total ou parcialmente comuns, da mesma profissão, ou de profissões similares ou conexas".⁵³

Ainda, entende-se por direito sindical, de acordo com Nascimento: “o ramo do direito do trabalho que tem por objetivo o estudo das relações coletivas de trabalho, e estas são as relações jurídicas que têm como sujeitos grupos de pessoas e como objeto interesses coletivos”.⁵⁴

Neste viés, pode-se observar que o Direito do Trabalho está ligeiramente interligado ao Direito Sindical, uma vez que o objetivo principal é defender interesses de determinados grupos da sociedade, ou seja, defender interesses coletivos na esfera trabalhista.

Neste sentido, a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disciplinou o princípio da liberdade sindical em 1948 da seguinte forma:

Art. 2º. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.⁵⁵

Seguindo a mesma originalidade, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XVII, que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.⁵⁶ Por sua vez, o mesmo artigo, em seu inciso XIX dispõe que “as associações só podem ser compulsoriamente dissolvidas ou

⁵² CATHARINO, José Martins. **A Contribuição Sindical e a Constituição**. Revista de Direito do Trabalho, v. 79, p. 16/23, Salvador, 1992.

⁵³ CATHARINO, José Martins. **O Direito Sindical Brasileiro**, Segundo José Martins Catharino. Revista de Direito do Trabalho, v. 54, p. 30/46, Rio de Janeiro, 1985.

⁵⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 22.

⁵⁵ BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18/10/2020.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/10/2020.

ter as suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”.⁵⁷

Nesse sentido, tendo em vista a Constituição Federal de 1988 ter defendido a liberdade sindical, entende-se que a natureza jurídica dos sindicatos é de direito privado.⁵⁸

Ainda, em análise a questão da natureza jurídica de direito privado dos sindicatos, ZAVANELLA apud OLIVEIRA disciplina na íntegra:

“No tocante à natureza jurídica do sindicato, trata-se de uma associação de caráter especificamente trabalhista, cuja personalidade está inteiramente integrada ao Direito do Trabalho nas questões envolvendo empregado e empregador e ao binômio capital e trabalho como elementos de produção. É constitucionalmente o único órgão sindical autorizado para representar as categorias profissional e econômica nas convenções coletivas e nos acordos coletivos do trabalho. A sua natureza jurídica não se confunde com nenhuma outra do campo privado. A doutrina, todavia, ainda se biparte na classificação entre Direito Público e Direito Privado”.⁵⁹

Até o advento da Constituição Federal de 1988, os sindicatos desempenhavam funções delegadas do Poder Público, atualmente, no Brasil, desempenham a função de pessoa jurídica de Direito Privado, de tal forma que a criação de um sindicato é feita pelos próprios interessados através do registro no órgão competente.⁶⁰

O Brasil, adota como regra o sindicalismo por categorias econômicas e profissionais, admitindo, em casos excepcionais o sindicato por profissão, também chamado de sindicato representativo de categoria profissional diferenciada, cuja disposição encontra-se no art. 511, §3º da CLT.⁶¹

No que tange ao registro sindical, segundo o art. 8º, I da Constituição Federal de 1988, preceitua-se o seguinte:

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/10/2020.

⁵⁸ ZAVANELLA, Fabian. **Direito Sindical: Definição e Natureza Jurídica da Entidade Sindical**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁵⁹ ZAVANELLA, Fabian. **Direito Sindical: Definição e Natureza Jurídica da Entidade Sindical**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁶⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo, 2018, p. 781.

⁶¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo, 2018, p. 782.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;⁶²

Ainda, define a forma de custeio, através do inciso IV do mesmo artigo 8º e dá destaque a importância da negociação coletiva, elevando a condição de um direito fundamental, este reforçado pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em especial no art. 611-A quando estabelece à prevalência do negociado sobre o legislado.⁶³

Como se sabe, o exercício à livre associação é direito assegurado pela própria Constituição Federal, sem que haja qualquer espécie de intervenção do Estado, à exceção do registro da entidade no órgão, uma vez que, cabe ao Estado impedir a criação de um ente sindical idêntico em mesma base territorial.⁶⁴

É nesse sentido a interpretação hoje predominante, conforme orienta a Súmula 677 do STF, *in verbis*: "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."⁶⁵

Pode-se observar a partir da Súmula, que há duas proposições distintas, porém complementares. Vejamos que a primeira disciplina acerca da competência do Ministério do Trabalho e Emprego proceder o registro das atividades sindicais e, em seguida, incumbe ao mesmo órgão zelar pelo princípio da unicidade sindical.⁶⁶

Assim sendo, observe a decisão a seguir:

⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/10/2020.

⁶³ ZAVANELLA, Fabian. **Direito Sindical: Definição e Natureza Jurídica da Entidade Sindical**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁶⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000832-12.2017.5.10.0009**, do Alto Vale do Itajaí, rel. Juiz de Direito João Amílcar Pavan, Justiça do Trabalho, j. 23/07/2020.

⁶⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2316>>. Acesso em 18/10/2020.

⁶⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000832-12.2017.5.10.0009**, do Alto Vale do Itajaí, rel. Juiz de Direito João Amílcar Pavan, Justiça do Trabalho, j. 23/07/2020.

O REGISTRO SINDICAL É O ATO QUE HABILITA AS ENTIDADES SINDICAIS PARA A REPRESENTAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL.⁶⁷

Desta forma, destaca-se o entendimento de que a unicidade sindical consiste no sistema em que há uma única entidade representativa dos trabalhadores, de acordo com a forma de representação adotada, seja por categoria, base territorial, profissão ou empresa. Assim, pode-se concluir que a aquisição da personalidade jurídica sindical depende do registro de seus estatutos no órgão competente. O sindicato, embora apresente natureza de associação de direito privado, contém diversas peculiaridades e funções diferenciadas. Por isso, o simples registro no Cartório de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas apenas confere a personalidade jurídica de associação, não sendo suficiente para a aquisição da personalidade sindical. E ainda, é vasta a importância da observância da unicidade sindical, a fim de não infringir a norma vigente.

No que tange as contribuições, com o advento da lei nº13.467/2017 (Reforma Trabalhista), tivemos algumas mudanças concernentes as contribuições sindicais, sendo uma das mais importantes, a retirada do caráter obrigatório da contribuição.

Antes da Reforma Trabalhista o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, era realizada 1 (uma) vez ao ano, no mês de março, havendo o desconto da integralidade de um dia trabalhado, sendo o sujeito sindicalizado ou não, sem que tenha direito a oposição.⁶⁸

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou o art. 582 da CLT e a redação ficou a seguinte:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia

⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Reclamação 4.990-6** – Paraíba. Relator: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583777>>. Acesso em 18/10/2020.

⁶⁸ PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Contribuição Sindical/Confederativa/Assistencial, o que deve ou não ser descontado?** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/contribuicoessindicais.htm>>. Acesso em: 18/10/2020.

e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos
(grifo nosso).⁶⁹

Diante da insatisfação dos sindicatos, na alteração da redação do artigo, propuseram diversas ações, no intuito de tornar-se por obrigatória a contribuição pela própria empresa o valor da contribuição sindical, alegando por fato a norma ser inconstitucional, por afirmarem ser tributo, o qual não poderia ser alterado por lei ordinário, única e somente por lei complementar.

Contudo, o artigo 3º do Código Tributário Nacional, define tributo como "toda prestação pecuniária compulsória em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."⁷⁰

Neste sentido, ROSOLINO dispõe:

De acordo com o entendimento adotado pelo STF, a contribuição, embora tenha natureza para-fiscal, não é imposto, razão pela qual, em nosso entender, não exige que lei complementar defina os elementos supracitados, podendo estes serem alterados, por meio de lei ordinária, como é o caso da lei 13.467/17.⁷¹

Com as alterações legislativas, a contribuição sindical passou a ser uma obrigação direta entre empregado e sindicato, de forma que só é devida a contribuição em casos de autorização prévia. Dada autorização deverá ser uma carta escrita à próprio punho, para que assim o sindicato possa recolher o valor destinado à contribuição.⁷²

Como visto, a contribuição sindical agora só pode ser exigida mediante autorização prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado.

Neste liame, após o advento da Reforma Trabalhista, temos em nosso ordenamento jurídico quatro formas de contribuições, quais sejam: a sindical, a confederativa, a assistencial, e a associativa.

⁶⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18/10/2020.

⁷⁰ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 18/10/2020.

⁷¹ ROSOLINO, Gabriel. **Como fica a contribuição sindical após a reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/279983/como-fica-a-contribuicao-sindical-apos-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁷² JORNAL CONTÁBIL. **Contribuição Sindical: Entenda como ficou após a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/contribuicao-sindical-entenda-como-ficou-apos-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 18/10/2020.

A contribuição sindical é aquela que está “prevista no art. 149 da Constituição Federal e na Lei 13.467/17, é o desconto que era obrigatório e agora se tornou facultativo. É descontado uma vez por ano de trabalhadores que pertencem a alguma categoria econômica ou profissão. É usado para fortalecimento do trabalho de representação dos sindicatos da categoria perante os empregadores.⁷³

Já a contribuição confederativa, é um suporte financeiro de caráter obrigacional, fixado pela assembleia geral sindical, exigível unicamente dos associados da categoria. Ela está prevista na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988 e na letra b do art. 548 da CLT, visando cumprir a finalidade ao custeio do sistema confederativo.⁷⁴

De mesma forma a súmula vinculante 40 do STF disciplina: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”⁷⁵

Têm-se por contribuição assistencial a convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, exigível unicamente dos associados da categoria. O art. 513, e, da CLT constitui sua fonte normativa.⁷⁶

Observe a disposição contida no art. 513, alínea e:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.⁷⁷

A contribuição assistencial se distingue da contribuição confederativa unicamente por sua finalidade. Enquanto a contribuição confederativa visa ao custeio ordinário do sistema sindical, a assistencial objetiva a ação de reforçar a

⁷³ JORNAL CONTÁBIL. **Contribuição Sindical: Entenda como ficou após a Reforma Trabalhista.** Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/contribuicao-sindical-entenda-como-ficou-apos-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁷⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho.** Editora Saraiva Jur, 10ª Ed., São Paulo, 2019, p. 978.

⁷⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁷⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho.** Editora Saraiva Jur, 10ª Ed., São Paulo, 2019, p. 980.

⁷⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18/10/2020.

entidade sindical depois de uma onerosa campanha de melhorias das condições de trabalho ou de atividade de crescimento institucional.⁷⁸

Por último, temos a contribuição associativa, também denominada mensalidade sindical.

A presente contribuição é um suporte financeiro de caráter obrigacional, previsto no estatuto das entidades sindicais e exigível dos associados em decorrência da associação de pessoas. Tem por finalidade garantir vantagens corporativas, muitas vezes extensíveis aos dependentes dos associados, bem como o acesso a clubes ou a espaços de recreio e entretenimento.⁷⁹

Também, de forma simples, pode ser conceituado assim: “A mensalidade sindical é uma contribuição que o sócio sindicalizado faz, facultativamente (conforme art. 5º, inciso XX da CF), a partir do momento que opta em filiar-se ao sindicato representativo.”⁸⁰

A contribuição associativa é devida apenas a empregados filiados ao sindicato. Não há mais a previsão do desconto em folha sem autorização expressa dos filiados, diante da mudança trazida pelo art. 545 da CLT.⁸¹

A partir da breve análise, observou-se que com o advento da louvável reforma trabalhista, houve a inserção de medidas mais rígidas relativas as cobranças das contribuições sindicais. De tal forma, que decaiu o poder de realizar cobrança sem consentimento prévio, passando a ser uma contribuição realizada por livre vontade do associado, sem que precise justificar tal decisão.

Por fim, entende-se que “a contribuição sindical, principal fonte de custeio das despesas sindicais, passa a ser facultativa, ou seja, só poderá ser descontada do trabalhador se este previamente a autorizar, como passam a dispor os artigos 578 e 579 da CLT.”⁸²

⁷⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho**. Editora Saraiva Jur, 10ª Ed., São Paulo, 2019, p. 980.

⁷⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho**. Editora Saraiva Jur, 10ª Ed., São Paulo, 2019, p. 981.

⁸⁰ FREITAS. **Contribuição sindical / confederativa / assistencial o que deve ou não ser descontado?** Disponível em: < <https://www.contabeis.com.br/noticias/39613/contribuicao-sindical-confederativa-assistencial-o-que-deve-ou-nao-ser-descontado/>>. Acesso em: 18/10/2020.

⁸¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18/10/2020.

⁸² JUNIOR, Aldemiro Rezende Dantas. **FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA – CONSEQUÊNCIAS PARA AS ENTIDADES SINDICAIS E CATEGORIAS REPRESENTADAS**. Disponível em:

3 CONCEITOS

No segundo momento, refere-se aos conceitos e papel do sindicato na vida do trabalhador, expressando a defesa dos interesses de profissões ou atividades e também os seus métodos de solução que servem como instrumentos de melhoria nas condições de trabalho.

Nas negociações coletivas dos sindicatos, a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo tratam-se desses instrumentos que tem como função definir e estipular as condições de trabalho.

Para Alice Monteiro de Barros (2009, p.1237), “O sindicato vem sendo definido legalmente como uma forma de “associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria”.

Os reflexos que a não obrigatoriedade da contribuição sindical trouxeram é analisado adentro dos artigos da CLT expondo as principais mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, no âmbito da contribuição sindical.

3.1 Central sindical brasileira

Os sindicatos no Brasil representam os trabalhadores e os empregados, e as respectivas classes. Visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de alcançar melhores condições socioeconômicas dos trabalhadores.⁸³

O sindicato corresponde a uma associação de pessoas físicas ou jurídicas pertencentes a uma mesma atividade econômica ou profissional, possuindo como principal atribuição a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme disposto no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127095/2017_dantas_jr_aldemiro_fm_contribuicao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18/10/2020.

⁸³ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1233

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Ainda o caput do artigo 511 da CLT traz o conceito legal de sindicato:

Art. 511 É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.⁸⁴

Do conceito legal é importante deduzir que não só empregados e empregadores podem se associar a sindicato, mas também trabalhadores autônomos e profissionais liberais, desde que exerçam atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. A justificativa para tal comando está no fato de que o objetivo do sindicato é a defesa dos interesses de profissões ou atividades, e não apenas de empregados e empregadores, nos estreitos limites da relação de trabalho *stricto sensu*.⁸⁵

Neste sentido Cesar Reinaldo Offa Basile, dispõe⁸⁶:

Sindicato representa uma associação de pessoas físicas ou jurídicas pertencentes a uma mesma atividade econômica ou profissional, possuindo como principal atribuição a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Sobre o conceito de sindicato de trabalhadores, o Cespe (Juiz do Trabalho – TRT da 5ª Região – 2013) considerou correta a seguinte assertiva⁸⁷:

“Os sindicatos de trabalhadores constituem entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar dos problemas coletivos das bases por eles representadas, mediante a defesa de seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de obter-lhes melhores condições de trabalho e vida”.

⁸⁴ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18/10/2020.

⁸⁵ Resende, Ricardo. **Direito do trabalho / Ricardo Resende**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p.1121

⁸⁶ Basile, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: remuneração, duração do trabalho e direito coletivo**/Cesar Reinaldo Offa Basile – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção Sinopses Jurídicas; v.28). p. 205

⁸⁷ Resende, Ricardo. **Direito do trabalho / Ricardo Resende**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p.1121

A Constituição Federal, assegurou a liberdade das organizações perante o Estado, assim não permitindo a interferência estatal na organização, elaboração dos estatutos e a eleição dos órgãos de direção dos sindicatos. Contudo, é facultada a organização de associações entre sindicatos e a formação de grupos sindicais, bem como a participação em organismos internacionais de representação de empregadores e empregados.⁸⁸

Os sindicatos possuem uma função assistencial e exercem também o exercício de cidadania, pois garante aos associados alguns direitos que são obrigações do Estado. Como por exemplo a assistência ao judiciário, para os empregados que não dispõem de condições financeiras.⁸⁹

Trata-se de ente que não é apenas constituído para a realização de uma atividade determinada, é entidade formada para a defesa dos direitos e interesses dos integrantes de uma determinada categoria profissional ou econômica. Assim, o sindicato não possui finalidade de obter lucro, dado que a razão pela qual motiva os trabalhadores se filiarem à entidade é a solidariedade de classe.⁹⁰

O ordenamento Brasileiro concentra no sindicato a função de representação e negociação, sendo que as demais entidades sindicais como federação e confederação, podem exercer essas funções em caso de inércia ou de inexistência do sindicato.⁹¹

Atualmente a relação entre sindicato e o Estado é pacífica. No Brasil as divergências existentes são poucas, a relação entre ambos sempre foi bem próxima, chegando ao ponto de entender o sindicato como autarquia estatal.⁹²

⁸⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 85.

⁸⁹ Oliveira. Gênia Darc de. **A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL E AS FUNÇÕES QUE EXERCEM**. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/viewFile/27164/16362>. Acesso em 07/03/2021.

⁹⁰ KALIL. Renan Bernardi. **As entidades sindicais no ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31794/as-entidades-sindicais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 07/03/2021.

⁹¹ KALIL. Renan Bernardi. **As entidades sindicais no ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31794/as-entidades-sindicais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 07/03/2021.

⁹² HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p 27

3.2 Negociação coletiva: convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo

A negociação coletiva trata-se de um método de solução no tocante aos conflitos trabalhistas e está previsto nos artigos 611 a 617 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Bem como, enquadra-se no grupo dos instrumentos de autocomposição, e ocorre quando o conflito é solucionado pelas próprias partes, sem intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia.⁹³

Segundo a Organização Internacional do Trabalho entende-se por negociação coletiva (ou expressões equivalentes) não só as discussões que culminam num contrato (convenção ou acordo) coletivo conforme o define e regulamenta a lei, além disso, todas as formas de tratamento entre empregadores e trabalhadores ou entre seus respectivos representantes, sempre e quando suponham uma negociação no sentido corrente da palavra.⁹⁴

Como processo dialético por meio do qual os trabalhadores e as empresas, ou seus representantes debatem uma agenda de direitos e obrigações, de forma democrática e transparente, envolvendo as matérias pertinentes à relação de trabalho – capital, na busca de um acordo que possibilite o alcance de uma convivência pacífica, em que impere o equilíbrio, a boa-fé e a solidariedade humana.⁹⁵

A negociação coletiva é um dos mais importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Sem dúvida, é o mais destacado no tocante a conflitos trabalhista de natureza coletiva.⁹⁶

A negociação coletiva pode ser conceituada como o processo dialético, onde os trabalhadores e as empresas, ou seus representantes, debatem uma agenda de direitos e obrigações, de forma democrática e transparente,

⁹³ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1275.

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La negociación colectiva en países industrializados con economía de mercado**. Genebra: OIT, 1974, p. 7.

⁹⁵ SANTOS. Enoque Ribeiro dos. **O Direito do Trabalho e o Desemprego**. São Paulo: LTr, 1999, p. 90.

⁹⁶ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ED. São Paulo: Ltr, 2012, p.1387.

envolvendo as matérias pertinentes à relação trabalho e capital, na busca de um acordo que possibilite o alcance de uma convivência pacífica, em que impere o equilíbrio, a boa-fé e a solidariedade humana.⁹⁷

Na ordem-jurídico trabalhista brasileira, as negociações ficam restringidas ao nível dos sindicatos, os quais detém a exclusividade da negociação coletiva.⁹⁸

Considerando os dias atuais, a negociação coletiva é um dos meios eficazes para diminuir as desigualdades sociais e fortalecer a autoestima e capacidade dos cidadãos, posto que facilita sua participação, ainda que indiretamente, pelas entidades sindicais, no processo de tomada e implementação de decisões que afetam o seu próprio desenvolvimento.⁹⁹

Os interesses de classe, na negociação coletiva não devem prevalecer sobre o interesse público, e assim não podendo ser transacionados preceitos que resguardem a saúde do obreiro e também no que se referem à integridade moral.¹⁰⁰

Em si, a negociação coletiva não pode ser compreendida apenas como uma função regulamentar dos sindicatos para celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho. Sendo um procedimento prévio obrigatório e necessário para se chegar à contratação coletiva.

Tratam-se de instrumentos da negociação coletiva: as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos, que são instrumentos de melhoria das condições de trabalho, representando formas auto compositivas quanto à solução dos conflitos coletivos de trabalho.¹⁰¹

A convenção coletiva é uma das fontes formais mais importantes do direito do trabalho, não se confunde com a negociação coletiva, que é o resultado.

A CLT estabelece a convenção coletiva no artigo 611, caput:

Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

⁹⁷ Santos, Enoque Ribeiro dos. **P.101 negociação coletiva de trabalho 3. ed., rev. atual.** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁹⁸ Jorge Neto, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho, tomo II**/Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 5 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1841.

⁹⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O Direito do Trabalho e o Desemprego.* São Paulo: LTr, 1999 p.151

¹⁰⁰ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2009. p. 1.255.

¹⁰¹ Jorge Neto, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho, tomo II**/Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 5 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1845.

Ocorre o envolvimento do sindicato de uma categoria profissional com o sindicato patronal da categoria econômica correspondente, e assim as negociações que são acordadas afetam todas as empresas e todos os trabalhadores da base territorial dos sindicatos de empregadores e trabalhadores.¹⁰²

As convenções coletivas e os acordos coletivos dependem da manifestação dos associados do sindicato a serem atingidos pela norma coletiva, mediante assembleia geral, conforme dispõe o art. 612 da CLT, que exige quórum de instalação e votação para aprovação das propostas.¹⁰³

Do qual a convenção coletiva de trabalho, tem como função definir e estipular as condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de uma categoria econômica.¹⁰⁴

Posto que é constituída de cláusulas normativas, que vão estabelecer o conteúdo do contrato individual, e de cláusulas obrigacionais, dispondo sobre direitos e deveres recíprocos entre os convenientes.¹⁰⁵

Para Alice Monteiro a convenção coletiva é:

uma instituição do Direito Coletivo do trabalho. Traduz um ajuste entre entidades sindicais visando a novas condições de trabalho, cuja eficácia é erga omnes.¹²⁶⁰

Os sindicatos são os sujeitos legitimados para negociar as convenções coletivas de trabalho. E os sindicatos legitimados são os da categoria e base territorial, não sendo possível uma entidade sindical negociar fora dos limites da sua base territorial. Assim sendo, a convenção coletiva é um instrumento normativo em nível de categoria, abrangendo todas as empresas representadas pelo sindicato patronal.¹⁰⁶

¹⁰²Confederação Nacional da Indústria. **Negociação coletiva: o que é e por que valorizá-la** / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2016. 36 p.: il.

¹⁰³ SOARES, Aneliza Oscar Cunha. **Direito a negociação coletiva como instrumento da Efetividade de Direitos Fundamentais**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34203/direito-a-negociacao-coletiva-como-instrumento-da-efetividade-de-direitos-fundamentais>> Acesso em 16/03/2021.

¹⁰⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (Do artigo 611 ao artigo 625)**. Disponível em <<https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-vi-convencoes-coletivas-de-trabalho/artigo-611>> Acesso em 16/03/2021.

¹⁰⁵ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p.1.269

¹⁰⁶ Jorge Neto, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho, tomo II**/Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 5 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1845.

As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações *ad futurum*.¹⁰⁷

Em contrapartida, o acordo coletivo envolve o sindicato de uma categoria profissional com uma ou mais empresas de categoria econômica correspondente, sem a necessidade da representação do correspondente sindicato patronal, assim no acordo coletivo não participa a representação sindical dos empregadores.¹⁰⁸

As obrigações acordadas afetam os contratos de trabalho apenas da empresa signatária e dos trabalhadores representados pelo sindicato que realizou o acordo, e assim os efeitos são estendidos aos empregados de todas as empresas pertencentes à categoria econômica.¹⁰⁹

A CLT estabelece acordo coletivo no artigo 611 §1º:

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

Os acordos coletivos constroem-se por empresa ou empresas, em âmbito mais limitado do que o das convenções, com efeitos somente aplicáveis às empresas e trabalhadores envolvidos. Do ponto de vista formal, traduzem acordos de vontades (contrato *latu sensu*) – à semelhança das convenções – embora com especificidade no tocante aos sujeitos pactuantes e âmbito de abrangência. Do ponto de vista substantivo (seu conteúdo), também consubstanciam diplomas reveladores de regras jurídicas típicas, qualificadas por serem gerais (em seu âmbito mais delimitado, é verdade), abstratas e impessoais, sendo também dirigidas à regulamentação *ad futurum* de relações trabalhistas.¹¹⁰

¹⁰⁷ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012, p.1394

¹⁰⁸ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. TÍTULO VI – **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (Do artigo 611 ao artigo 625)**. Disponível em < <https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-vi-convencoes-coletivas-de-trabalho/artigo-611>> Acesso em 16/03/2021.

¹⁰⁹Confederação Nacional da Indústria. **Negociação coletiva: o que é e por que valorizá-la** / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2016. 36 p.: il.

¹¹⁰ DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11Ed. São Paulos: Ltr, 2010, p.1283.

Carlos Moreira de Luca define convenção coletiva de trabalho e também o acordo coletivo de trabalho, como “o negócio jurídico formal através do qual sindicatos ou outros sujeitos devidamente legitimados compõem conflitos de interesses e de direitos entre grupos profissionais que compreendam empregados e empregadores”.¹¹¹

No acordo coletivo, diferente da convenção coletiva não é necessário a presença do sindicato patronal, apesar de ser imprescindível que a pactuação se firme através do respectivo sindicato. A carta magna de 1988 quando considera a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, não se refere ao sindicato patronal, mas sim a entidade sindical obreira.¹¹²

É no acordo coletivo que são estipuladas as condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da empresa ou empresas acordantes, às respectivas relações de trabalho.

Não se trata apenas de um instrumento de definição de condições de trabalho, mas atendendo resolução de conflitos no interior da empresa, de modo que as violações a direitos possam ser evitadas ou quando praticadas sejam discutidas e resolvidas, assim impedindo os efeitos desgastantes dos conflitos duradouros ou de providências tardias para solucioná-los.¹¹³

À luz do que dispõe o novo art. 620 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que privilegia a maior especificidade, “as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”.¹¹⁴

Em suma, o acordo coletivo de trabalho representa instrumento essencial nas mãos de empregados e empregadores para a melhoria das condições sociais e de trabalho, bem como para a gestão eficiente e democrática do processo de produção de bens e serviços. Ademais, pode figurar como

¹¹¹ LUCA, Carlos Moreira de. **Convenção coletiva de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 187.

¹¹² DELGADO. Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p.1283

¹¹³ DELGADO, Gabriela Neves. **Acordos coletivos de trabalho: possibilidades e limites firmados pela Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105536>> Acesso em: 17/03/2021.

¹¹⁴ Basile, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: remuneração, duração do trabalho e direito coletivo**/Cesar Reinaldo Offa Basile – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção Sinopses Jurídicas; v.28). p 232

mecanismo de resolução de conflitos, desde que produto do diálogo permanente na empresa.¹¹⁵

3.3 Contribuição sindical e seus reflexos na desfiliação sindical - Análise dos artigos 578 ao 591 da Consolidação das Leis do Trabalho

Inicialmente é importante registrar a posição de Chiarelli acerca da natureza jurídica do sindicato:

[...] para quem sempre permaneceria – e permanecerá – o sindicato como fruto da **união solidária daqueles que possuiriam interesses coletivos profissionais semelhantes**; interesses esses que, mesmo não sendo iguais aos individuais, continuam a gravitar no sistema privado.(grifo nosso)¹¹⁶

Deste modo, alinhando a historicidade das contribuições, é possível constatar que foram instituídas no Brasil em 1934, com a vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, presente a contribuição de melhoria.¹¹⁷ Posteriormente, na Constituição de 1937, previra a contribuição sindical, conferindo aos sindicatos o poder de impor contribuições e exercer funções delegadas do Poder Público. Já em 1940, na era de Getúlio Vargas, essa contribuição foi denominada “imposto sindical”, estabelecendo através de decreto-lei a época do seu recolhimento, bem como, o percentual a ser distribuído pelos sindicatos as entidades de grau superior, com o objetivo de fortalecer os Sindicatos no Brasil.¹¹⁸ Já na constituição de 1988, permaneceu a figura da “contribuição sindical”, sendo ela compulsória, mantendo-a como a principal fonte de recursos dos sindicatos.¹¹⁹

Em 2017, desde a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, também denominada Reforma Trabalhista, muito se discute acerca da obrigatoriedade da

¹¹⁵ DELGADO, Gabriela Neves. **Acordos coletivos de trabalho: possibilidades e limites firmados pela Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105536>> Acesso em: 17/03/2021.

¹¹⁶ CHIARELLI, Carlos Alberto. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: 2005, p. 222.

¹¹⁷ BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. **Análise jurídica tributária da contribuição sindical e das alterações da Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 02.

¹¹⁸ DARIE, Marina. **Contribuição sindical deve ser extinta? Entenda**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/contribuicao-sindical-o-que-e-imposto-ou-contribui-sindical-fortalecer-sindicatos-Brasil>>. Acesso em: 15/04/2021.

¹¹⁹ SINDTAPU. **Contribuição sindical e a história da contribuição sindical**. Disponível em: <http://sindtapu.com.br/contribuicao-sindical-e-historia-da-contribuicao-sindical>. Acesso em: 14/04/2021.

contribuição sindical. Como se sabe, a contribuição sindical é um dos itens que compõe a receita financeira das entidades sindicais. É a base da sustentabilidade dos sindicatos.

Por este ângulo, com a promulgação da Lei 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ter caráter facultativo. De tal forma que, é necessário que cada trabalhador manifeste o desejo se seguir ou não fazendo o repasse da verba ao sindicato de sua categoria. Já na redação anterior à Reforma Trabalhista, de modo inverso, a contribuição era devida por todos aqueles que participassem de determinada categoria profissional, econômica ou profissão liberal, em favor do sindicato respectivo.¹²⁰

No que tange as fontes de recursos das entidades sindicais, Manus colabora no sentido de que “A contribuição sindical é consequência da adoção pelo legislador brasileiro do sistema da unicidade sindical, que significa a existência de apenas um sindicato por categoria em cada localidade.”¹²¹

Manus, no que tange a unicidade sindical, complementa:

Unicidade sindical é o sistema pelo qual a lei impõe a existência de um único sindicato para um determinado grupo de trabalhadores (que pode ser, conforme definido em lei, uma categoria, uma profissão, ou ainda uma empresa). Trata-se do sistema do sindicato único, também denominado sistema monista.¹²²

Para a OIT, o fato de o Estado estabelecer limitações, já esboça por si só a contradição acerca da autonomia sindical, insculpida no art. 8º, caput da Constituição Federal, de tal forma que, sendo livres, os próprios sindicatos deveriam escolher seu modo de atuação, arcando com o ônus e bônus da opção realizada.¹²³

O que se pode extrair é que à época adotou-se a unicidade sindical com o fim de evitar a dupla tributação da contribuição devida, ou seja, para que haja um único sindicato por grupo de trabalhador na respectiva base territorial.

Pressupõe o Comitê de Liberdade Sindical:

¹²⁰ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 16/04/2021.

¹²¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 16/04/2021.

¹²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹²³ LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000, p. 82.

As disposições de uma constituição nacional relativas à proibição de criar mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau da organização, sobre uma dada base territorial que não poderá ser inferior à área de um município, não estão em conformidade com os princípios da liberdade sindical.¹²⁴

Neste viés, a contribuição sindical vem elencada no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, e possui fundamento legal nos artigos 578 ao 610 da Lei 5.452/1943. Dando continuidade, é significativo analisar as principais mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, no âmbito da contribuição sindical.

A mudança mais significativa trazida pela Reforma Trabalhista compete a cessação da obrigatoriedade da contribuição. Como se sabe, até novembro de 2017 (dois mil e dezessete), a contribuição sindical devida pelos empregados de determinada categoria profissional era considerada obrigatória, sendo realizado desconto em folha de pagamento, uma única vez no ano, no exercício do mês de março, relativo a 1 (um) dia trabalhado. Com o advento da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, a contribuição sindical passou a ser facultativa, exigindo a prévia, voluntária, individual e expressa (por escrito), do indivíduo que possua interesse em contribuir com o sindicato da respectiva categoria. Bem como, deixou o sindicato de possuir autonomia, sendo admitido apenas o ânimo do próprio empregado, o único que poderá requerer a intenção de contribuir.¹²⁵

A mudança é notável em praticamente todos os artigos atinentes à contribuição sindical, onde inseriu-se a expressão “autorização prévia e expressa”, de modo que a contribuição sindical adquiriu condição de facultatividade de pagamento.

Complementa Silva “o art. 579 é aquele que faz menção ao desconto sobre o salário do empregado, e, tal como os outros seis artigos reformados,

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT. 5ª ed. (revisada)**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 70.

¹²⁵ FURTADO, Marcelo. **Imposto Sindical: quais foram as principais mudanças?** Disponível em: <<https://blog.convenia.com.br/imposto-sindical-quais-foram-as-principais-mudancas>>. Acesso em: 24/04/2021.

passou a contar com a locução “autorização prévia e expressa” para que a dedução ocorra.”¹²⁶

De mais a mais, conforme acima exposto, é perceptível a utilização da expressão “autorização” na redação dos artigos alterados pela Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, de forma que é meritório observar o art. 579 da CLT, com sua anterior e atual redação:

Art. 579 - A contribuição sindical **é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal**, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.(grifo nosso)¹²⁷

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.(grifo nosso)¹²⁸

Conforme é possível observar, o legislador altera drasticamente a obrigatoriedade da contribuição em facultativa, dependendo de autorização prévia e expressa, conforme já fora mencionado. A norma transcrita, em sua atual codificação, demonstra claramente a possibilidade de o sujeito pagar ou não a contribuição devida ao sindicato, sendo ele, o único responsável pela decisão.¹²⁹

Segundo Leite, a reforma trabalhista alterou substancialmente a natureza jurídica da contribuição sindical, na medida em que esta deixou de ser compulsória e passou a ser facultativa para os integrantes das categorias profissionais ou econômicas, bem como para integrantes de categorias profissionais diferenciadas.¹³⁰

¹²⁶ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017** – Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 107.

¹²⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

¹²⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

¹²⁹ MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 177.

¹³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 177.

Ou seja, qualquer desconto salarial relativo a contribuições sindicais, independente da categoria profissional dependerá de prévia autorização, por escrito, do empregado.

Segundo Martinez, em análise à redação passada, é possível observar que a contribuição sindical, possuindo caráter obrigatório, afronta os valores constitucionais, sendo assim, o legislador reconheceu que não era possível manter a contribuição com feitiço compulsório, isto posto, a Reforma Trabalhista converteu a contribuição sindical para o cunho de voluntário.¹³¹

Ainda, é possível extrair da análise aos arts. 582 e 583 da CLT, que o legislador ao efetuar as mudanças pertinentes, além de acrescentar a exigência de “autorização prévia e expressa” do empregado para o desconto relativo à contribuição sindical, manteve os meses referência para o recolhimento da contribuição, sendo março para trabalhadores empregados, abril para trabalhadores avulsos e o mês de fevereiro para os trabalhadores autônomos.¹³²

Por fim, é notório que a principal mudança trazida pela Reforma Trabalhista é voltada a inserção da expressão “desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado ou empregador”, presente em todos os 6 (seis) artigos (578, 579, 582, 583, 587 e 602) alterados relativos à contribuição sindical.¹³³

Segundo Martinez:

Como a contribuição sindical perdeu a sua compulsoriedade, e como ela passou a ser devida desde que prévia e expressamente autorizada, não mais faria sentido a exigência de quitação do referido tributo no ato da admissão de qualquer empregado.¹³⁴

Ainda, é capaz de observar que a reforma não atingiu a fonte de custeio prevista no art. 8º, IV da Constituição Federal, chamada pela doutrina de contribuição Confederativa. No entanto, conforme é possível observar na súmula vinculante nº40, somente empregados filiados e ativos na entidade sindical

¹³¹ MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 177.

¹³² SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017** – Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 107.

¹³³ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017** – Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 109.

¹³⁴ MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 182.

poderiam ser cobrados: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”¹³⁵

Neste sentido, é possível observar que a profunda mudança trazida pela Reforma Trabalhista, prejudicou de forma acentuada a receita dos sindicatos, pois os valores devidos por toda categoria só poderão ser cobrados se houver concordância efetiva dos integrantes da categoria.

Ainda, conforme se sabe os sindicatos possuem diversas atribuições, dentre elas a defesa dos direitos dos trabalhadores, porquanto dispõe o art. 8º, III da Constituição Federal, sendo a contribuição sindical elemento econômico imprescindível para o desempenho de tal missão constitucional.¹³⁶

4 O IMPACTO DA LEI Nº13.467/2017 NAS DECISÕES JUDICIAIS

Após apresentar a evolução do sindicato no Brasil, bem como as mudanças trazidas pela Lei nº13.467/2017, possibilitando uma visão geral do tema, passa-se a análise das alterações impostas pela reforma trabalhista no âmbito de decisões judiciais, para que se possa assim, observar de que forma impactou nas decisões dos órgãos julgadores. Para tanto, serão analisadas decisões do TRT12, TST e STF a fim de observar as principais alterações legislativas.

É cediço, contudo, que ao contrário dos demais órgãos julgadores, os tribunais que julgam matérias trabalhistas, revestem seus posicionamentos dentro de certa uniformidade. Logo, é possível afirmar que as decisões a seguir analisadas, vão ao encontro com a legislação, mantendo a facultatividade da filiação do empregado e/ou empregador ao sindicato respectivo, bem como, que há benefícios que se estendem aos não filiados como há benefícios que atingem apenas aos sindicalizados.

¹³⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em 19/04/2021.

¹³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 804.

4.1 Entendimento do Tribunal Regional da 12ª Região

No que tange a contribuição sindical exercida por trabalhadores sindicalizados, cabe observar a Egrégia decisão:

DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL. EMPREGADO ASSOCIADO. AUTORIZAÇÃO COM A FILIAÇÃO À ORGANIZAÇÃO SINDICAL. AMPARO LEGAL. Ao ingressar como associado ao sindicato, o empregado associado autoriza, desde a sua entrada na organização, o desconto da mensalidade sindical, conforme valores previstos em estatuto ou pela assembleia geral. **As regras de autorização prévia e expressa de desconto de contribuição sindical trazidas pela Lei 13.467/17 nos artigos do referido cap. III do Título V da CLT (a partir do art. 578 da CLT), embora não alcancem a mensalidade sindical, conforme distinção entre tipos de contribuições feita pelo art. 548 da CLT, já estão cumpridas com a mera filiação do empregado ao sindicato.** Os empregados associados se submetem no ato de filiação aos termos dispostos no estatuto ou estabelecidos em norma coletiva para o desconto de sua mensalidade sindical. Para esses empregados associados, a interferência do Estado ou do empregador no intuito de impedir o desconto decidido em assembleia geral viola frontalmente os princípios constitucionais da liberdade e autonomia sindical. (grifo nosso)¹³⁷

É notório observar que o julgado discute a extensão das obrigações decorrentes da filiação sindical. Na integra, o julgado determina o depósito da contribuição sindical somente em folha de empregados filiados, afastando tal encargo de empregados não filiados. O presente julgado preza pela já então conhecida liberdade e autonomia sindical, também observada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000605-25.2019.5.12.0032. Desconto de mensalidade sindical.** Recorrente: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recorrido: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: LÍLIA LEONOR ABREU, 25 de março de 2021. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16248375>. Acesso em: 12/04/2021.

direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.¹³⁸

De acordo com o texto constitucional vigente, verifica-se que a associação do empregado ao sindicato é medida livre, de tal forma que ninguém é obrigado a filiar-se a algum sindicato, bem como, é vedado ao Poder Público interferir na organização destas entidades. É garantida ao sindicato a liberdade de gerir sua vida interna e estabelecer seus estatutos.¹³⁹

Ainda, no que tange a liberdade sindical, o Egrégio Tribunal discursa da seguinte forma:

O art. 611-B, inciso XXVI, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que constitui objeto ilícito de convenção coletiva de trabalho a supressão de direitos concernentes à "liberdade de associação profissional e sindical, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho".¹⁴⁰

E complementa:

Pelos termos do preceptivo legal acima transcrito, resta evidente que a previsão em norma coletiva do trabalho de obrigatoriedade de

¹³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26/10/2020.

¹³⁹ DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **O reconhecimento das centrais sindicais e a criação de sindicatos no Brasil: antes e depois da Constituição de 1988**. In: HORN, Carlos Henrique

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000605-25.2019.5.12.0032. Desconto de mensalidade sindical**. Recorrente: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recorrido: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: LÍLIA LEONOR ABREU, 25 de março de 2021. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16248375>. Acesso em: 12/04/2021.

desconto da "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/SOLIDÁRIA PROFISSIONAL" de todos os empregados, inclusive dos não filiados à entidade sindical viola o princípio da liberdade de associação sindical prevista no art. 8º, "caput", da Constituição Federal.¹⁴¹

Ainda, o presente julgado, em sua fundamentação adentra a análise da cláusula 63 da CCT 2019/2020, que autoriza a cobrança da contribuição negocial sobre a folha salarial de todos os empregados, inclusive dos não filiados, garantindo o direito de oposição ao empregado que não concordar com o desconto e a devolução do respectivo valor.¹⁴²

Contudo, tal cobrança compulsória em face dos empregados não filiados viola o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC e no Precedente Normativo n. 119, ambos do TST, *in verbis*:

OJ 17 da SDC - CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.¹⁴³

Precedente Normativo n. 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000605-25.2019.5.12.0032. Desconto de mensalidade sindical.** Recorrente: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recorrido: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: LÍLIA LEONOR ABREU, 25 de março de 2021. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16248375>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000605-25.2019.5.12.0032. Desconto de mensalidade sindical.** Recorrente: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recorrido: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: LÍLIA LEONOR ABREU, 25 de março de 2021. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16248375>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴³ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº17.** Disponível em: < https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html>. Acesso em: 12/04/2021.

Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.¹⁴⁴

Por fim, o Egrégio Tribunal compreende da seguinte forma:

Com efeito, o entendimento segundo o qual os empregados que, tendo exercido seu direito de não se filiarem à entidade sindical, podem sofrer desconto compulsório de contribuição estabelecida pela respectiva Assembleia Geral, sem previsão legal e sem o consentimento do trabalhador, não coaduna com as liberdades insculpidas nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, respectivamente.¹⁴⁵

Conforme é possível observar, o Egrégio Tribunal entende por ser correta a liberdade sindical, bem como, constitui elemento indispensável de todo o sistema de relações trabalhistas e mais ainda, de toda a democracia política.¹⁴⁶

Cabe a análise de mais uma jurisprudência do Egrégio Tribunal o qual coaduna com a liberdade sindical prevista na Lei nº13.467/2017:

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FILIAÇÃO AO ENTE SINDICAL. Não havendo prova de erro, de dolo ou de coação que demonstrem vício de consentimento do trabalhador para adesão à entidade sindical, não há ilicitude nos descontos realizados a título de taxa de reversão salarial e taxa assistencial. [...] Acompanho o entendimento de primeiro grau de que, em tese, não há ilicitude em negociar coletivamente benefícios apenas para os empregados filiados. **Trata-se de prestigiar a liberdade da livre negociação coletiva, prevista no art. 7º e 8º da Constituição Federal, observando-se sempre a adesão espontânea do trabalhador à entidade, para poder utilizar de serviços e convênios negociados através da atuação sindical.** Já no caso concreto, em que se alega vício de vontade para a filiação ao sindicato réu, observo que não foram realizadas provas de coação, de dolo ou de erro de percepção da realidade que demonstrassem ilicitude no procedimento do sindicato [...]. (grifo nosso)¹⁴⁷

¹⁴⁴ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Precedente Normativo nº119.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000605-25.2019.5.12.0032. Desconto de mensalidade sindical.** Recorrente: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recorrido: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: LÍLIA LEONOR ABREU, 25 de março de 2021. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?q=id:16248375>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁴⁶ MENEZES, Cláudio Armando Couce. **Liberdade Sindical (uma contribuição à Reforma Sindical).** Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/liberdade-sindical-uma-contribuicao-a-reforma-sindical/>>. Acesso em: 12/05/2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário n. 0000644-27.2017.5.12.0053. Vício de Consentimento. Filiação ao Ente Sindical.** Recorrente: ALTAIR SANTOS HAHN e outros. Recorrido: SIND. DOS TRAB EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRICIÚMA. Relator: AMARILDO CARLOS DE LIMA, 18 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?q=id:11372157>. Acesso em: 12/04/2021.

O presente julgado trata de acordo firmado em negociação coletiva, que limitou o benefício de prêmio de incentivo mensal somente aos filiados ao sindicato. Asseveram os recorrentes que ao desfiliar-se do sindicato deixaram de receber o prêmio estabelecido, sendo obrigados a filiar-se novamente para voltar a receber o abono.

Os recorrentes pretender argüir a inconstitucionalidade da determinada conduta, tendo em vista a liberdade sindical exposta nos arts. 5, II e 8º, V da Constituição Federal.

Compreende o julgador:

Assinalo, inicialmente, que não há inconstitucionalidade no estabelecimento de vantagem em instrumento de negociação coletiva limitado aos associados ao sindicato, pois não fere o princípio da liberdade de associação sindical. Entendo que a extensão de certas vantagens apenas aos associados se justifica, atendendo à cláusula geral de boa fé objetiva (art. 422 do Código Civil), tendo em vista justamente a liberdade de sindicalização e a previsão do art. 582 da CLT, a respeito da necessidade de autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical.¹⁴⁸

É possível extrair dos julgados acima estudados que, o Egrégio Tribunal cre que é de livre arbítrio do empregado filiar-se ao sindicato representativo. No que tange aos benefícios obtidos pelos filiados empregados, é notório que os julgadores entendem não haver ilicitude em benefícios serem negociados coletivamente e extensivos somente aos filiados, como a título de exemplo, descontos médicos e odontológicos, ressalvados o direito ao reajuste salarial que se encontra amparo na própria Constituição Federal de 1988.

Entendem que dessa forma preza-se a liberdade sindical, bem como a adesão espontânea do trabalhador para que possa vir a utilizar de serviços e convênios negociados através da atuação sindical.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 0000644-27.2017.5.12.0053. Vício de Consentimento. Filiação ao Ente Sindical. Recorrente: ALTAIR SANTOS HAHN e outros. Recorrido: SIND. DOS TRAB EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRICIÚMA. Relator: AMARILDO CARLOS DE LIMA, 18 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:11372157>. Acesso em: 12/04/2021.

4.2 Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

No que concernem as contribuições sindicais, no âmbito da Reforma Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho decide da seguinte forma:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional reformou a sentença para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários da Reclamante a título de contribuição assistencial e confederativa. Entendeu que "o empregador não tem condições de saber, por antecipação, se o empregado é, ou não, sindicalizado, pelo menos até que o próprio trabalhador faça alguma comunicação nesse sentido, no momento da oposição ". II. **A jurisprudência no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que ofende o direito à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal,** cláusula constante de norma coletiva em que se estabelece contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, obrigando trabalhadores não filiados ao ente sindical. A esse respeito, o Precedente Normativo nº 119 da SDC e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte Superior. III. **Assim, é indevida a cobrança das contribuições sindicais em análise, uma vez que contrária ao princípio constitucional da livre associação e sindicalização.** Tendo em vista que o desconto indevido foi efetuado pela Reclamada, cabe a ela a devolução dos valores. [...] No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. III. Recurso de revista de que não se conhece. (grifo nosso)¹⁴⁹

Como já mencionado pelo próprio TRT12, o TST defende de mesma forma a liberdade sindical e a prevalência do direito da livre associação. Por este ângulo, cabe observar que o presente julgado discute a cobrança de contribuição sindical perante empregado não associado, bem como o desconto de contribuição assistencial e confederativa.

Primeiramente, é notório observar que o desconto compulsório da contribuição confederativa e assistencial, oriundo do sindicato, afronta

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 10427-75.2014.5.15.0017.** Relator: Alexandre Luiz Ramos, 17/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/cea4681e5547abb27d112b603d62a5b6>>. Acesso em: 21/04/2021.

diretamente a liberdade disposta no art. 8º da Constituição Federal, atacando o direito de livre associação.¹⁵⁰

Diante sublime argumento, cabe expor a literalidade da súmula nº666 do Supremo Tribunal Federal: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”¹⁵¹

Neste sentido, cabe frisar que independente de ser ou não empregado sindicalizado, o empregador é mero repassador das contribuições destinadas a entidade sindical, caso o empregado entenda por ilegal o desconto em seu salário, cabe a este apresentar oposição.

Para absoluta fundamentação no que tange a afronta a liberdade sindical, tem-se a OJ nº17 do TST:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.¹⁵²

É possível extrair a partir da leitura da OJ nº17, que a instituição de contribuições sindicais para empregados não associados é meio de forçá-los à filiação do sindicato, o que ofende a liberdade de associação assegurada no art. 8º. Desta forma, não é cabível a cobrança de contribuições sindicais, nem mesmo contribuições confederativas, de empregados não filiados ao sindicato representativo, como é o que ocorre no julgado em análise.

Desta forma, é possível concluir que a associação ao sindicato respectivo é requisito para que haja a cobrança de determinada contribuição.

Diante a fundamentação acima exposta, é cabível a análise do Recurso de Revista:

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 10427-75.2014.5.15.0017**. Relator: Alexandre Luiz Ramos, 17/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/cea4681e5547abb27d112b603d62a5b6>>. Acesso em: 21/04/2021.

¹⁵¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 666**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1642>>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁵² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº17**. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html>. Acesso em: 12/04/2021.

[...] B) RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO A SINDICATO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, à exceção da contribuição sindical, a imposição do pagamento aos não associados de qualquer outra contribuição, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, viola também o sistema de proteção ao salário do trabalhador (arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT). Dessa forma, embora seja prerrogativa da entidade sindical fixar descontos de contribuições em seu favor, por meio de assembleia geral, também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização. Logo, a cláusula constante de acordo ou convenção coletiva que estabelece contribuição confederativa, assistencial ou outra de qualquer natureza em favor de entidade sindical, quando obriga não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca das contribuições para as entidades sindicais e da não extensão dos respectivos descontos a não associados consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC. Importa ressaltar que o posicionamento adotado por este Colegiado decorria, também, da observância à Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a contribuição confederativa, de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e que o referido verbete foi convertido, em 13/3/2015, na Súmula Vinculante nº 40, o que vem a corroborar a jurisprudência do TST. No caso, como não há nos autos a prova da filiação do reclamante ao sindicato, o processamento da revista encontra óbice no teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (grifo nosso)¹⁵³

O Egrégio Tribunal, em nova decisão, veio a corroborar com o já exposto anteriormente, no sentido de que as contribuições sindicais não são extensivas aos não associados.

Vale ressaltar que a súmula nº666 do Supremo Tribunal Federal, foi convertida em 13/03/2015 na Súmula Vinculante nº40, *in verbis*: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."¹⁵⁴

O Egrégio Tribunal, ao julgar usou-se do Precedente Normativo 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST, que assim dispõe:

¹⁵³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 1001331-90.2018.5.02.0065. Contribuição assistencial.** Recorrente: PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Recorrido: JOSÉ RICARDO PONTES DE OLIVEIRA e outros. Relator: Dora Maria da Costa, 28 de Abril de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e5552f57ffb1aeab15029d4f54ff3e3a>>. Acesso em: 23/05/2021.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 40.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em: 18/04/2021.

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”¹⁵⁵

Nesse sentido, é possível observar que as decisões dessa Corte, acerca das contribuições das entidades sindicais é a da não extensão dos respectivos descontos aos empregados não filiados.

4.3 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

E por último, cabe a análise do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REFORMA TRABALHISTA. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 5.794. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. 1. Reclamação em que se impugna decisão pela qual se considerou que a aprovação da cobrança da contribuição sindical em assembleia geral supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado. 2. Essa interpretação esvazia o conteúdo das alterações promovidas pela Lei federal nº 13.467/2017 aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 5.794 (red. p./ acórdão Min. Luiz Fux).** A leitura dos referidos dispositivos apontam ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança, exigência que não é atendida com a mera aprovação em assembleia geral da entidade sindical. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(grifo nosso)¹⁵⁶

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo nº119**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 35540**. Contribuição Sindical. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES e outros. Relator: Luís Roberto Barroso, 09 outubro de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754240842>>. Acesso em: 16/04/2021.

E novamente a decisão deste Egrégio Tribunal, volta a discutir o desconto das contribuições sindicais. Na íntegra do presente julgado, é possível observar que o desconto ocorreu por via de assembleia geral, de forma em que como se todos os presentes viessem a consentir o determinado desconto, sem que fosse necessária a manifestação prévia e expressa individual. O que frontalmente atinge aos dispositivos reformados pela Lei 13.467/2017.

Ainda, a discussão requereu a inconstitucionalidade da redação dada pela Lei nº 13.467/2017 aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Porém, com o julgamento da ADI 5794, julgou improcedente a alegação, afirmando a validade do novo regime adotado e, da voluntariedade de cobrança da contribuição sindical, que prevê a necessidade de autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança.¹⁵⁷

É importante a transcrição de parte do julgamento da ADI 5794:

A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. [...] (grifo nosso)¹⁵⁸

De mesma forma entende a Procuradoria Geral da República:

RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. **ADI 5.794/DF. EXTINÇÃO DO CARÁTER COMPULSÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SOBRE A FORMA DA

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 35540.** Contribuição Sindical.

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES e outros. Relator: Luís Roberto Barroso, 09 outubro de 2020.

Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754240842>>. Acesso em: 16/04/2021.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5794.**

Facultatividade da Contribuição Sindical. Recorrente: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS – CONTTMAF e outros. Recorrido: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES –CUT e outros. Relator: Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749631162>>. Acesso em: 26/04/2021.

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.(grifo nosso)¹⁵⁹

O entendimento também foi confirmado pela Segunda Turma do STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na Rcl 36.185. Transcrevo a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. **NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL: DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.794. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**(grifo nosso)¹⁶⁰

Neste sentido, é possível observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal vai de encontro aos demais órgãos julgadores. É notório que todos entendem que o que deve permanecer é a liberdade de sindicalização, não cabendo a compulsoriedade após a Lei 13.467/2017.

Aliás, é certo de que com a liberdade sindical, poderia e deveria ser implementado pelo Ingresso da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. Pois, a Convenção 87 da OIT, conceitua a “liberdade sindical” e é, portanto, um tratado de direitos humanos.¹⁶¹

Contudo, não se pode olvidar que a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho até o presente momento não foi ratificada pelo Brasil, em virtude de questões políticas.

Veja-se o que dizem os arts. 2º e 3º da referida convenção:

Art. 2. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 35540. Contribuição Sindical.** Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES e outros. Relator: Luís Roberto Barroso, 09 outubro de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754240842>>. Acesso em: 16/04/2021.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Reclamação n. 36185.** Descumprimento ADI 5794. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES e outros. Relator: Cármen Lúcia, 27/04/2020.

¹⁶¹ STÜRMER, Gilberto. **Contribuições Sindicais.** Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/349/edicao-1/contribuicoes-sindicais>>. Acesso em: 20/05/2021.

organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.¹⁶²

Art. 3. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.¹⁶³

Perez Luño, dispõe acerca da definição de direitos humanos:

(...) um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (...).¹⁶⁴

Cumprido destacar novamente, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de Repercussão Geral: “É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.”¹⁶⁵

Por fim, é possível observar que a liberdade sindical é um tratado de direitos humanos. E é notório observar após a análise dos julgados acima que a contribuição sindical não foi extinta, nem deixou as organizações sindicais sem qualquer possibilidade de obter recursos financeiros, apenas deixou de ser passível o caráter compulsório. Além do mais, a contribuição sindical compulsória, contraria não apenas a liberdade sindical, mas também a própria essência do Estado Democrático de Direito.

¹⁶² BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18/05/2021.

¹⁶³ BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18/05/2021.

¹⁶⁴ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**, 1985.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1018459**. Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS e outros. Relator: Gilmar Mendes, 23/02/2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos maiores e principais objetivos do sindicato é a defesa e interesse de determinados grupos da sociedade. O movimento sindicalista no Brasil foi um dos últimos a se desenvolver e desde o fim da abolição da escravatura foi uma luta para a classe trabalhadora, um processo até tornar-se os sindicatos da atualidade. A passagem dos sindicatos pela era Vargas trouxe diversos conflitos políticos ficando totalmente sob controle do estado, entre golpes de estado e perseguições aos sindicatos e todos os desafios da classe trabalhadora, pode-se ver que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a liberdade sindical mudando o eixo e vedando o Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. O sindicato representa para as categorias profissionais no Brasil uma luta pelos seus direitos, regulamentado pela mesma constituição que designou a liberdade sindical.

Vemos que a Constituição Federal, decretou princípios sindicais como a liberdade associativa e sindical e o da autonomia sindical, que alteraram a forma como os sindicatos eram dirigidos, ocasionando normas que foram estabelecidas entre o Estado e os sindicatos e dessa forma podendo dar seus próprios passos. O Direito Sindical está interligado ao Direito do Trabalho, sendo que o principal objetivo é defender interesses de determinados grupos da sociedade, ou seja, defender interesses coletivos na esfera trabalhista. Após o advento da Constituição onde o sindicato deixou de ser delegado pelo Poder Público a natureza jurídica do sindicato é de Direito Privado, adquirindo essa personalidade através do registro de seus estatutos no órgão competente e dessa forma não havendo qualquer intervenção do Estado frente aos sindicatos.

A reforma trabalhista trouxe a alteração na contribuição sindical que anteriormente era obrigatória e tornou-se facultativa, era descontada apenas uma vez ao ano dos trabalhadores que pertenciam a alguma categoria econômica ou profissão. As contribuições sindicais são realizadas com o ânimo de garantir ao profissional da categoria vantagens corporativas que se estendem até aos dependentes dos associados.

A definição do sindicato está prevista no artigo 8º inciso III da Constituição Federal, que profere o seguinte: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, o sindicato está ligado totalmente a defesa dos interesses de profissões ou atividades, sendo que os trabalhadores autônomos e profissionais liberais também podem se filiar, não somente os empregados. O método que o sindicato possui para soluções diante dos conflitos trabalhistas é a negociação coletiva prevista na própria CLT, como visto, a negociação coletiva é um método que busca um acordo entre o empregado e empregador na tentativa da convivência pacífica. Os instrumentos da negociação coletiva que procuram a melhoria das condições de trabalho, são as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos. A convenção coletiva e o acordo coletivo como pode-se ver diferenciam-se apenas que a convenção engloba toda uma categoria, quando o acordo coletivo tem uma dimensão menor e atinge de uma forma mais direta, não se referindo ao sindicato patronal, mas sim a uma entidade sindical obreira.

Pode-se verificar que a reforma dos artigos 578 ao 591 da CLT, trouxe uma das principais mudanças alterando a obrigatoriedade da contribuição sindical, o empregado pode manifestar o desejo de seguir ou não fazendo o repasse da verba ao sindicato de sua respectiva categoria, tornando a ter caráter facultativo. Vemos que os Tribunais tem decido acerca da liberdade sindical frente aos empregados das respectivas categorias, que nenhum empregado tem a obrigação de se filiar, sendo livre a associação. Existem benefícios que se estendem a todos, sejam filiados ou desfiliados, como por exemplo o de ordem salarial amparado pela Constituição Federal. Desse modo, os tribunais entendem que o que deve permanecer é a liberdade de sindicalização, não cabendo a compulsoriedade após a Lei 13.467/2017. Em particular o TRT12 entende que os benefícios negociados coletivamente devem ser estendidos somente aos filiados, o TST compartilha do mesmo entendimento, que os benefícios não devem ser estendidos aos desfiliados, e o STF por fim preza pela liberdade sindical onde os empregados não tem obrigatoriedade de contribuir para manter seus benefícios.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Basile, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: remuneração, duração do trabalho e direito coletivo**/Cesar Reinaldo Offa Basile – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção Sinopses Jurídicas; v.28).

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Sindicatos, sindicalismo. Editora LTr, São Paulo, 1992.

BAUMGÄRTNER, Felipe Vieira. **Análise jurídica tributária da contribuição sindical e das alterações da Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18/10/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26/10/2020.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18/10/2020

BRASIL. **Primeira Lei sobre Sindicalização**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em 26/10/2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2316>>. Acesso em 04/11/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5794. Facultatividade da Contribuição Sindical**. Recorrente: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS – CONTTMAF e outros. Recorrido: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES –CUT e outros. Relator: Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=749631162>>. Acesso em: 26/04/2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Reclamação n. 36185.** Descumprimento ADI 5794. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES e outros. Relator: Cármen Lúcia, 27/04/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 35540. Contribuição Sindical.** Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES e outros. Relator: Luís Roberto Barroso, 09 outubro de 2020. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754240842>>. Acesso em: 16/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1018459.** Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS e outros. Relator: Gilmar Mendes, 23/02/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 666.** Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1642>>. Acesso em: 12/04/2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 40.** Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000605-25.2019.5.12.0032.** Desconto de mensalidade sindical. Recorrente: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recorrido: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: LÍLIA LEONOR ABREU, 25 de março de 2021. Disponível em:
<http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:16248375>. Acesso em: 12/04/2021.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 0000644-27.2017.5.12.0053.** Vício de Consentimento. Filiação ao Ente Sindical. Recorrente: ALTAIR SANTOS HAHN e outros. Recorrido: SIND. DOS TRAB EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRICIÚMA. Relator: AMARILDO CARLOS DE LIMA, 18 de setembro de 2019. Disponível em:
<http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:11372157>. Acesso em: 12/04/2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Precedente Normativo nº119.** Disponível

em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119>. Acesso em: 12/04/2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 1001331-90.2018.5.02.0065. Contribuição assistencial.** Recorrente: PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Recorrido: JOSÉ RICARDO PONTES DE OLIVEIRA e outros. Relator: Dora Maria da Costa, 28 de Abril de 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e5552f57ffb1aeab15029d4f54ff3e3a>>. Acesso em: 23/05/2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 10427-75.2014.5.15.0017.** Relator: Alexandre Luiz Ramos, 17/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/cea4681e5547abb27d112b603d62a5b6>>. Acesso em: 21/04/2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº17.** Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html>. Acesso em: 12/04/2021.

BRITO FILHO. José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**, São Paulo: LTr, 2007.

CATHARINO, José Martins. A Contribuição Sindical e a Constituição. Revista de Direito do Trabalho, v. 79, p. 16/23, Salvador, 1992.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios.** São Paulo: 2005.

Confederação Nacional da Indústria. **Negociação coletiva: o que é e por que valorizá-la** / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2016.

DARIE, Marina. **Contribuição sindical deve ser extinta?** Entenda. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/contribuicao-sindical-o-que-e-imposto-ou-contribui-sindical-fortalecer-sindicatos-Brasil>>. Acesso em: 15/04/2021.

DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **O reconhecimento das centrais sindicais e a criação de sindicatos no Brasil: antes e depois da Constituição de 1988.** In: HORN, Carlos Henrique.

D'AMBROSIO, Maria Jose Silva. **Liberdade Sindical.** Revista de Direito do Trabalho | vol. 49/1984 | p. 55 - 62 | Maio - Jun / 19 DTR\1984\109.
DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho.** Editora LTr, São Paulo, 1999.

DELGADO, Gabriela Neves. **Acordos coletivos de trabalho: possibilidades e limites firmados pela Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105536>> Acesso em: 17/03/2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 117/2005 | p. 167 - 203 | Jan - Mar / 2005 Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 1| Set / 2012 DTR\2005\93.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012,

FILHO. Evaristo de Moraes. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A noite, 1952

FREIRE. Paulo. **Liberdade sindical é direito pautado na livre manifestação de pensamento**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/paulo-freire-liberdade-sindical-livre-manifestacaopensamento#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,por%20parte%20do%20aparelho%20estatal>> Acesso em 26/10/2020.

FREITAS. **Contribuição sindical / confederativa / assistencial o que deve ou não ser descontado?** Disponível em: < <https://www.contabeis.com.br/noticias/39613/contribuicao-sindical-confederativa-assistencial-o-que-deve-ou-nao-ser-descontado/>>. Acesso em: 18/10/2020.

FURTADO, Marcelo. **Imposto Sindical: quais foram as principais mudanças?** Disponível em: <<https://blog.convenia.com.br/imposto-sindical-quais-foram-as-principais-mudancas>>. Acesso em: 24/04/2021.

História dos Sindicatos no Brasil. Disponível em: <<https://sindis.com.br/posts/historia-dos-sindicatos-no-brasil>>. Acesso em: 25/10/2020.

QUEIROZ. Rafaela Arruda de. **Sindicalismo no Direito Brasileiro: Aspectos Gerais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/sindicalismo-no-direito-brasileiro-aspectos-gerais/#:~:text=H%C3%A1%20dois%20princ%C3%ADpios%20que%20regem,e%20o%20da%20liberdade%20sindical>>. Acesso em: 26/10/2020.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

Jorge Neto, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho**, tomo II/Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 5 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

JORNAL CONTÁBIL. Contribuição Sindical: **Entenda como ficou após a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/contribuicao-sindical-entenda-como-ficou-apos-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 18/10/2020.

JUNIOR, Aldemiro Rezende Dantas. **FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA – CONSEQUÊNCIAS PARA AS ENTIDADES SINDICAIS E CATEGORIAS REPRESENTADAS**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127095/2017_dantas_jr_aldemiro_fim_contribuicao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18/10/2020.

JUNIOR, Aldemiro Rezende Dantas. **FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA – CONSEQUÊNCIAS PARA AS ENTIDADES SINDICAIS E CATEGORIAS REPRESENTADAS**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127095/2017_dantas_jr_aldemiro_fim_contribuicao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18/10/2020.

KALIL, Renan Bernardi. **As entidades sindicais no ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31794/as-entidades-sindicais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 07/03/2021

LEITE, Carlos Henrique Bezerra apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo, 2018
Leite, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite** - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOBO, E. M. L. & STOTZ, E. “Flutuações cíclicas da economia, condições de vida e movimento operário – 1880 a 1930.” In Revista Rio de Janeiro nº 1. Rio de Janeiro, dezembro de 1985.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LOGUERCIO, José Eymard. **Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000.

LUCA, Carlos Moreira de. **Convenção coletiva de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 16/04/2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / Luciano Martinez.** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: entenda o que mudou: CLT comparada e comentada.** São Paulo: Saraiva: 2017.

MENEZES, Cláudio Armando Couce. **Liberdade Sindical (uma contribuição à Reforma Sindical).** Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/liberdade-sindical-uma-contribuicao-a-reforma-sindical/>>. Acesso em: 12/05/2021.

MOLIN, Helder. **História do Sindicalismo.** Disponível em: <<http://www.sintetufu.org/historia-do-sindicalismo/>>. Acesso em: 22/10/2020.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical.** Editora LTr, São Paulo, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical.** 6 ed. São Paulo: LTr, 2009.

Oliveira, Gênia Darc de. **A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL E AS FUNÇÕES QUE EXERCEM.** Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/viewFile/27164/16362>. Acesso em 07/03/2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *La negociación colectiva en países industrializados con economía de mercado.* Genebra: OIT, 1974.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT.** 5ª ed. (revisada). Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006.

REINHOLZ, Fabiana. **Breve histórico das greves gerais no Brasil.** Disponível em: <<https://www.brasildefators.com.br/2019/06/04/breve-historico-das-greves-gerais-no-brasil>>. Acesso em: 21/10/2020.

Resende, Ricardo. **Direito do trabalho / Ricardo Resende.** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Sindicato.** Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/sindicato>>. Acesso em: 18/10/2020

RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical.** Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Direito do Trabalho e o Desemprego**. São Paulo: LTr, 1999

Santos, Enoque Ribeiro dos. P.101 **negociação coletiva de trabalho** 3. ed., rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (Do artigo 611 ao artigo 625)**. Disponível em <<https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-vi-convencoes-coletivas-de-trabalho/artigo-611>> Acesso em 16/03/2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017 – Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SINDTAPU. **Contribuição sindical e a história da contribuição sindical**. Disponível em: <http://sindtapu.com.br/contribuicaoosindicalehistoriadacontribuicaoosindical>. Acesso em: 14/04/2021.

SOARES, Aneliza Oscar Cunha. **Direito a negociação coletiva como instrumento da Efetividade de Direitos Fundamentais**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34203/direito-a-negociacao-coletiva-como-instrumento-da-efetividade-de-direitos-fundamentais>> Acesso em 16/03/2021.

SOUZA, Isabela. **Como surgiram os sindicatos**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>>.

STÜRMER, Gilberto. **Contribuições Sindicais**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/349/edicao-1/contribuicoes-sindicais>>. Acesso em: 20/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Reclamação 4.990-6 – Paraíba**. Relator: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583777>>. Acesso em 18/10/2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000832-12.2017.5.10.0009, do Alto Vale do Itajaí, rel. Juiz de Direito João Amílcar Pavan, Justiça do Trabalho, j. 23/07/2020.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Contribuição Sindical/Confederativa/Assistencial, o que deve ou não ser descontado?** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/contribuicoessindicais.htm>>. Acesso em: 18/10/2020.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**, 1985.

PRADO JR., Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ZAVANELLA, Fabian. **Direito Sindical: Definição e Natureza Jurídica da Entidade Sindical**. Disponível em:

<<https://emporiiodireito.com.br/leitura/direito-sindical-definicao-e-natureza-juridica-da-entidade-sindical>>. Acesso em: 18/10/2020.

PÁGINA DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado pelo[a] graduando[a] Beatriz Angélica Pezzi sob **DESFILIAÇÃO SINDICAL: BENEFÍCIOS CONQUISTADOS POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA FIRMADA PELA ENTIDADE SINDICAL SE ESTENDE AOS DESFILIAADOS (NÃO ASSOCIADOS) QUE NÃO CONTRIBUEM SINDICALMENTE?**, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel[a] em Direito, no Curso de Direito do Centro Universitário SOCIESC de Blumenau, foi submetido e avaliado em Banca Examinadora, composta pelos Prof. Esp. Jelson Starbuski (Orientador e Presidente da Banca), Prof. Me. Clenio Denardini Pereira (Membro), Prof. Me. Carlos Alberto da Silva (Membro), obtendo a **aprovação**, com a nota **9,5 (nove vírgula cinco)**.

Blumenau (SC), 07 de Julho de 2021

Prof. Esp. Jelson Starbuski

Orientador

EDIVANE BRUM

Assinado digitalmente por EDIVANE BRUM
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR CNB CF,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=EDIVANE BRUM
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-07-08 08:16:41
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Prof.^a Me. Edivane Brum

**Coordenadora do Núcleo de Semiótica Jurídica e
Redação Jurídica**